



Acórdão 00316/2022-1 - Plenário

Processo: 04248/2016-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2014

UGs: ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, CMV - Câmara Municipal de Vitória, CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha, DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito, MPES - Ministério Público do Estado do Espírito Santo, PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Apicacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapuçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, SEDU - Secretaria de Estado da Educação, SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça, SESA - Secretaria de Estado da Saúde, TRIBUNAL DE JUSTICA - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ALMIR GOMES DA SILVA, DAURI LEMIS DOS SANTOS, DENISE RANGEL DA SILVA IN BARABANI, EMANNUELLE COSME ASSAD, FREDERICO TANURE, GESSILDA BROSTEL ANDRADE TELLES, GUILHERME DELGADO LOPES, HAYLMER ALVES DE MELO, JOSE AUGUSTO GOMES NETO, KARINY CURBANI STORCH BAYER, RAPHAEL TEIXEIRA XAVIER, ROBSON DE CARLI FAVALESSA, WELINGTON MARCELO REZENDE FLORINDO FREITAS, CARLOS ROBERTO LOPES DE ANGELO, ANNA PAULA MAIA BARBOSA PELLA, DALVA HELENA HERINGER, JOAQUIM CARDOSO LIMA DOS SANTOS, RONALDO JOSE THOMAZINI, WANDOEL MAURICIO LISBOA

Responsável: MARIA DULCE RUDIO SOARES, CARLOS MAGNO BARBOSA FRACALOSI, RICARDO DE OLIVEIRA, LINDINALVA GONCALVES LOPES, DEBORA GATTI, KESSY IANNY MOSQUEM LUCINDRO, FRANCESCA BECACICI FERREIRA ZANONI, JOSE ALCURE DE OLIVEIRA, PAULO MARCOS LEMOS, IVAN CARLINI, PAULO LEMOS BARBOSA, MARCELO DE SOUZA COELHO, DANIEL SANTANA BARBOSA, ELIAS DAL COL, EUGENIO COUTINHO RICAS, FRANCISCO BERNHARD VERVLOET, IRINEU WUTKE, JOSE GUILHERME GONCALVES AGUILAR, JOSE RICARDO PEREIRA DA

COSTA, THIAGO PECANHA LOPES, LUCIANO MIRANDA SALGADO, LUCIANO SANTOS REZENDE, MARIO SERGIO LUBIANA, ROBSON PARTELI, ERICK CABRAL MUSSO, AILTO DOS SANTOS SOUZA, ALENCAR MARIM, ANDRE ABREU DE ALMEIDA, ANTONIO GONCALVES JUNIOR, ANALBERTO INACIO MENEGUEL, PRISCILA GUIMARAES CORREA, GILSON ANTONIO DE SALES AMARO, FRANK CORREA, GUERINO LUIZ ZANON, WERITON AZEVEDO SOROLDONI, MARCOS ZAROWNY, FABIO TAVARES, JONES CAVAGLIERI, MARCO ANTONIO RODRIGUES DINIZ, LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, CLAUDINEIA RODRIGUES, MARGARETI APARECIDA NOVELLI COSME, MAX FREITAS MAURO FILHO, ORLANDO AMARO HARTVIG, PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO, HENDERSON DE SOUZA CASSA, RUBERCI CASAGRANDE, SERGIO MENEGUELLI, SILVANA VIAL COLATTI, ELIANE FRANCA CONTI, VERA LUCIA COSTA, VICTOR DA SILVA COELHO, WAGNER WILLIS SCHERRER, WELITON VIRGILIO PEREIRA, ZILTON CUSTODIO DA SILVA, ANTONIO CARLOS RORIZ MORAES, ARIANY HUPP MARTINS, AGLIMAR VELOSO NETO, VINICIUS JOSE SIMOES, GABRIELA GALIMBERTI DE SOUZA PIMENTA, DANIELA RAMOS NOGUEIRA FARIA, THAIS PITTOL VIEIRA, ROMEU SCHEIBE NETO, ELDA MARCIA MORAES SPEDO, MARIANA ANDRADE COVRE, ANGELO ANTONIO CORTELETTI, HADEON FALCAO PEREIRA, DANYEL FERREIRA SUETH, FABRICIO GOMES THEBALDI, JOSE DE BARROS NETO, JOAO DO CARMO DIAS, GABRIELA SANTOS DA SILVA, ELEAZAR FERREIRA LOPES, GERALDO LOSS, RENATO FERREIRA SOUTO, JORGE FERNANDO PRATES RIBEIRO, RITHIELLI DOS SANTOS ULIANA, GENIFFER MIERTSCHINK TIETZ, ALESSANDRA DE ASSIS, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, RITA DE CASSIA NOSSA DE ALMEIDA, EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, HELEN CRISTINA GRIPPA, FLAVIO DA SILVA RIBEIRO, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, ANA PAULA MILAN LAIBER CALIXTO, JOAO CARLOS LORENZONI, SOLANGE LEMKE LAMPIER, BRUNO TEOFILO ARAUJO, LAILLA OLIVEIRA SOUSA, ARNOBIO PINHEIRO SILVA, HERMES ANTONIO SUSSAI, SERGIO MURILO MOREIRA COELHO, ROSANGELO FELIX KRETLI, AMANDA QUINTA RANGEL, PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO, THIAGO FIORIO LONGUI, MAURICIO RODRIGUES WISKOW, RUBENS CASOTTI, GILDO ALBERTO BOZZETTI, JOAO CHRISOSTOMO ALTOE, JOSE OTAVIO ALTOE, GILSON DANIEL BATISTA, VANUZA LOVATI POLTRONIERI, RAQUEL FERREIRA DRUMMOND DE AGUIAR, HAROLDO CORREA ROCHA, SONIA LISIE ROLDI MATOS FERRARI, WALACE TARCISIO PONTES, LETICIA LELES DE SOUZA, MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE, JOSE ADRIANO PEREIRA, ZILMA PETERLI LYRA, EDMAR MOREIRA CAMATA, JOILSON ROCHA NUNES, ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO, GESUALDO FRANCISCO PULCENO, ROGERIO FEITANI, SIMONE ALVES CASSINI, PAULO NUNES QUEIROZ, THIAGO BRINGER, ILZA LUCIA DA CONCEICAO, KAIKE PENITENTE SANTANA, ANDRESSA PEREIRA DA SILVA, FABIANY CHAGAS DA SILVA, ARLETE DE FATIMA NICO

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), FILIPE KOHLS (OAB: 18667-ES), PEDRO PAULO PESSI (OAB: 6615-ES), AVELANIA BARBOSA LOBO (OAB: 20286-ES), OLETE BARBOSA LOBO (OAB: 26432-ES)

**PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO – MODALIDADE
LEVANTAMENTO – IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTAS
IRREGULARIDADES COM RELAÇÃO AO ACÚMULO DE
CARGOS – CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DOS
RESPONSÁVEIS – MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES
– EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO –
ARQUIVAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Fiscalização na Área Temática Pessoal (acumulação irregular de cargos) realizada a partir do resultado do levantamento executado em 2015, que culminou no Relatório de Auditoria TC 31/2016 e Instrução Técnica Inicial 01186/2016.

Foi proferida a Decisão TC nº 3754/2017 promovendo a citação dos responsáveis, recebidas as razões e os documentos dos jurisdicionados, Sr. Relator declarou à revelia dos Srs. Paulo Lemos Barbosa e Marcelo de Souza Coelho e encaminhou à área técnica para regular instrução.

Posteriormente, foi elaborada Manifestação Técnica 10357/2019 que indicou a necessidade de reiterar notificações, e sugeriu novas citações, que foram descritas na Instrução Técnica Inicial 689/2019. As proposições foram acolhidas pela Decisão 940/2019.

Devidamente citados, os responsáveis fizeram juntar aos autos suas tempestivas manifestações de defesa.

Em seguida, o Conselheiro Relator proferiu o Despacho 09404/2020 (evento 295), decretando a revelia dos Senhores Elias Dal Col e Francisco Vervloet, que embora devidamente citados, não apresentaram suas justificativas no prazo fixado.

Ato contínuo, foi elaborada a ITC 869/2021, sugerindo a manutenção das irregularidades, nos seguintes termos:

3. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Com base na análise acima apresentada, **sugere-se** que o Sr. Relator as seguintes propostas de encaminhamento:

3.1. Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Fiscalização (auditoria 2014), sugere-se a manutenção das irregularidades em relação aos seguintes responsáveis:

3.1.1. Acumulação irregular de cargos públicos

Base legal: artigo 37, XVI, "c" da CF/1988

Responsáveis:

Sr. **Carlos Magno Barbosa Fracalossi** (Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos de Fundação)¹

3.1.2. Não implantação do controle eletrônico de ponto conforme art. 80, §2º da Resolução 2.890/2010 da ALES

Base legal: artigo 80, §2º da Resolução 2.890/2010 da ALES

Responsável: Sr. Paulo Marcos Lemos (Diretor Geral da Secretaria da ALES)

3.1.3. Contratos em designação temporária sendo prorrogados com prazo de vigência indeterminado e com contrato original já extinto

Base legal: Princípios da impessoalidade e moralidade. Art. 37 da Constituição Federal.

Responsável: Sr. Paulo Lemos Barbosa (Prefeito de Alegre)

3.1.4. Descumprimento de Lei Municipal quanto ao estabelecimento da jornada de trabalho

Base legal: artigo XXXXX da CF/1988

Responsável: Sr. Marcelo de Souza Coelho (Prefeito de Aracruz)

3.1.5. Não atendimento ao item 1.1 da Decisão 3754/2017 do Tribunal de Contas no prazo estipulado.

Base legal: Artigo 135, VII e §1º da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Responsáveis: Sr. **Francisco Bernhard Vervloet** (Prefeito de Conceição da Barra²), **Luciano Miranda Salgado** (Prefeito de Ibatiba)³

3.1.6. Contratação direta de servidor temporário sem seleção pública.

Base legal: Princípios da impessoalidade e moralidade. Artigo 37 da Constituição Federal.

Responsável: Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar

3.2 No que tange às NOTIFICAÇÕES sugere-se:

¹ Em relação à acumulação irregular de cargos públicos do servidor Almir Gomes da Silva

² Em relação à acumulação irregular de cargos públicos do servidor Joaquim Cardoso Lima dos Santos.

³ Em relação à acumulação irregular de cargos públicos do servidor Wellington Marcelo Rezende Florindo Freitas.

3.2.1 O acolhimento das razões de defesa e a declaração de cumprimento da obrigação perante este Tribunal em relação ao **item 1.3** da Decisão TC 3754/2017-7:

- Sr. **Thiago Peçanha Lopes** (Prefeito de Itapemirim), em relação à servidora Dalva Helena Heringer Silveira;
- Sr. **Edmar Moreira Camata**, Secretário de Estado de Controle e Transparência, em relação aos servidores Dauri Lemis dos Santos, Denise Rangel da Silva, Emannelle Cosme Assad, Frederico Tanure, Gessilda Brostel Andrade Telles, Haylmer Alves de Melo, Robson de Carli Favalessa, Ronaldo José Thomazini e Wandoel Mauricio Lisboa.

3.2.2 O acolhimento das razões de defesa e a declaração de cumprimento da obrigação perante este Tribunal em relação ao **item 1.4** da Decisão TC 3754/2017-7:

- Sr. **José Ricardo Pereira da Costa** (Prefeito de Piúma) e Sr. **Marco Antônio Rodrigues Diniz** (Responsável pelo Controle Interno de Piúma) em relação à servidora Dalva Helena Heringer Silveira;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação à servidora Emannelle Cosme Assad;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação ao servidor Joaquim Cardoso Lima dos Santos;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação ao servidor Robson de Carli Favalessa;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação ao servidor Ronaldo José Thomazini;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação ao servidor Wandoel Mauricio Lisboa;
- Sr. **Guerino Luiz Zanon** (Prefeito de Linhares) e Sra. **Arlete de Fatima Nico** (Responsável pelo Controle Interno de Linhares) em relação ao servidor Wandoel Mauricio Lisboa;
- Sra. **Vera Lucia Costa**, Prefeita de Guaçuí e Sr. **Weriton Azevedo Soroldoni** (Responsável pelo Controle Interno de Guaçuí) em relação ao servidor Raphael Teixeira Xavier;
- Sr. **Mário Sérgio Lubiana** (Prefeito de Nova Venécia) e de Wagner Willis Scherrer (Responsável pelo Controle Interno de Nova Venécia) em relação ao servidor Guilherme Delgado Lopes;
- Sr. **Irineu Wutke** (Prefeito de Vila Pavão) e **Aílto dos Santos Souza** (Responsável pelo Controle Interno de Vila Pavão) em relação ao servidor Guilherme Delgado Lopes;
- Sr. **Robson Parteli** (Prefeito de Vila Valério) e Sr. **Kaike Penitente Santana** (Responsável pelo Controle Interno de Vila Valério) em relação à servidora Kariny Curbani Storch Bayer;
- Sra. **Lucelia Pim Ferreira da Fonseca** (Prefeito de São Gabriel da Palha) e Sra. **Ilza Lucia da Conceição** (Responsável pelo Controle Interno de São Gabriel da Palha), em relação à servidora Kariny Curbani Storch Bayer;
- **Weliton Virgílio Pereira** (Prefeito de Iúna) e **Antonio Gonçalves Júnior** (Responsável pelo Controle Interno de Iúna), em relação ao servidor Wellington Marcelo Rezende Florindo Freitas;
- **Luciano Miranda Salgado** (Prefeito de Ibatiba) e **Andressa Pereira da Silva** (responsável pelo controle interno), em relação ao servidor Wellington Marcelo Rezende Florindo Freitas.

3.2.3 Ante o descumprimento da notificação expedidas no **item 1.3 da Decisão TC 03754/2017-7** – Plenário e reiterada no item 4 da Decisão 940/2019, aplicação de **multa** as (aos) Senhoras (es):

- Sr. **Erick Cabral Musso** (Presidente da ALES), em relação ao servidor Carlos Roberto Lopes De Ângelo;
3.2.4 Ante o descumprimento da notificação expedidas no **item 1.4 da Decisão TC 03754/2017-7** – Plenário e reiterada no item 5 da Decisão 940/2019, aplicação de **multa** as (aos) Senhoras (es):
- Sr. **Rogério Feitani** (Prefeito de Jaguaré), e Sr. **Paulo Nunes Queiroz** (Responsável pelo Controle Interno de Jaguaré), em relação à servidora Emannuelle Cosme Assad;
- Sr. **Rogério Feitani** (Prefeito de Jaguaré), e Sr. **Paulo Nunes Queiroz** (Responsável pelo Controle Interno de Jaguaré), em relação ao servidor Joaquim Cardoso Lima dos Santos;
- Sr. **Jacy Rodrigues da Costa** (Prefeito de Água Doce do Norte) e Sr. **Gesualdo Francisco Pulceno** (Responsável pelo Controle Interno) em relação ao servidor Haylmer Alves de Melo;
- Sr. **Jacy Rodrigues da Costa** (Prefeito de Água Doce do Norte) e Sr. **Gesualdo Francisco Pulceno** (Responsável pelo Controle Interno) em relação à servidora Denise Rangel da Silva;

3.3 Dessa forma, diante do preceituado no art. 31⁴, da Res. TC 261/2013, **conclui-se opinando por:**

3.3.1 Acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores:

- **José Guilherme Gonçalves Aguilar** (Prefeito de Alegre), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 desta ITC [1 da Dec. 940]. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **José Ricardo Pereira da Costa** (Prefeito de Piúma), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 desta ITC [1 da Dec. 940]. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 desta ITC [1 da Dec. 940]. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Elias Dal'Col** (Prefeito de Ecoporanga), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 desta ITC [1 da Dec. 940]. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Mário Sérgio Lubiana** (Prefeito de Nova Venécia), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 desta ITC [1 da Dec. 940]. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Robson Parteli** (Prefeito de Vila Valério), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 desta ITC [1 da Dec. 940]. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Luciano Santos Rezende** (Prefeito de Vitória), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 desta ITC [1 da Dec. 940]. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;

3.3.2 Rejeitar as razões apresentadas pelos Senhores:

- **Paulo Marcos Lemos** (Diretor Geral da ALES), mantendo a irregularidade descrita no item 3.1.2 desta ITC [1.2 da Decisão TC

3754/2017];

- **Paulo Lemos Barbosa** (Prefeito de Alegre), mantendo a irregularidade descrita no item 3.1.3 desta ITC [1.2 da Decisão TC 3754/2017 e 1 da 940];
- **Francisco Bernhard Vervloet** (Prefeito de Conceição da Barra) , mantendo a irregularidade descrita no item 3.1.5 desta ITC [1.1 da Decisão TC 3754/2017 e 1 da 940];

3.3.3 Em razão da **manutenção** das irregularidades para as quais foram devidamente citados previstas no item 3.1 desta ITC, sugere-se a aplicação de **multa**, com amparo nos arts. 1º, XXXII, 131, 134 e 135, II da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 aos responsáveis **Paulo Marcos Lemos** (Diretor Geral da ALES), **Paulo Lemos Barbosa** (Prefeito de Alegre), **Francisco Bernhard Vervloet** (Prefeito de Conceição da Barra).

3.3.4 Declarar a perda de objeto irregularidade descrita no item 3.1.5 desta ITC [1 da Dec. 940], de responsabilidade do Sr. **Ivan Carlini** (Presidente da Câmara de Vila Velha), sem prejuízo de que seja **recomendado ao controle interno** a apuração de eventuais danos causados, comprovando-se o resultado na prestação de contas respectivas.

Em seguida, por meio da Manifestação do Ministério Público de Contas 4740/2021-5, o *Parquet* de Contas anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00869/2021-9.

É o que importa relatar.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Como mencionado, versam os autos de fiscalização, na modalidade de auditoria, na área temática de pessoal (acumulação irregular de cargos), realizada a partir do resultado do levantamento executado em 2015, que culminou no Relatório de Auditoria TC 31/2016-3 (eventos 18 a 43) e ITI 01186/2016-9 (evento 44).

O levantamento deste Tribunal de Contas teve como escopo avaliar as vantagens e descontos constantes de folhas de pagamento de 196 jurisdicionados, sendo 78 prefeituras, 78 câmaras, 35 institutos próprios de previdência, Tribunal de Justiça (TJES), Ministério Público (MPES), Assembleia Legislativa (ALES), o Governo do Estado (SEGER), além do próprio TCEES.

Assim, a auditoria teve por objetivo, conhecer as organizações e o funcionamento da área fiscalizada e, como resultado, identificar ações, fatos ou atos a serem

fiscalizados e subsidiar o planejamento das fiscalizações a serem realizadas, conforme o artigo 2º da Resolução TC 279/2014.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Dito isso, nesta fase processual cabe manifestação apenas acerca dos itens mantidos como irregulares na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 869/2021**, sobre os quais passa-se à análise por servidor em situação irregular, tal como na referida peça técnica, para melhor compreensão:

III.1.1 – Servidor Almir Gomes da Silva.

Responsáveis: **Gilson Antonio de Sales Amaro** (Prefeito de Santa Teresa)
Margareti Aparecida Novelli (Responsável pelo Controle Interno de Santa Teresa)
Joilson Rocha Nunes (Prefeito de Fundão)
Antonio Carlos Pimentel Mello (Responsável pelo Controle Interno de Fundão)
Carlos Magno Barbosa Fracalossi (Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos de Fundão)
Nésio Fernandes de Medeiros Junior (Secretário de Estado da Saúde)
Edmar Moreira Camata (Secretário de Estado de Controle e Transparência)

A equipe de auditoria apurou que o Sr. Almir Gomes da Silva possuía três vínculos com a Administração Pública, o que estaria em desacordo com o permissivo constitucional do artigo 37:

1. SESA – médico efetivo: 40 horas semanais.
2. Prefeitura de Santa Teresa – médico efetivo: 20 horas semanais
3. Prefeitura de Fundão – médico (cargo comissionado): 20 horas semanais.

Diante disso, foi emitida a **Decisão TC 3754/2017**, que determinou a citação do Sr. Carlos Magno Barbosa Fracalossi e notificação dos demais gestores elencados acima (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar

os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores. Descumprido o item 1.4 da decisão, conforme aferiu a unidade técnica (MT 10357/2019), emitiu-se a Decisão 940/2019, reiterando a notificação aos Prefeitos de Fundão e de Santa Tereza para o envio de **cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, sob pena de multa.**

Em sede de justificativas, alegou-se que o servidor Sr. Almir Gomes da Silva foi nomeado por meio do Decreto nº 391/2014, em 21/07/2014, para exercer cargo em comissão de médico, tendo sido entregue Declaração de acumulação de cargo de seu vínculo junto às Prefeituras de Santa Teresa e Ibiracu, bem como não ter havido conduta irregular por parte do defendente, tendo seus atos (assinatura do Termo de Nomeação em conjunto com a Prefeita Municipal) cunho meramente formal.

Ainda, os fatos ocorreram na gestão anterior e nada havia sido apurado, embora o servidor, exonerado em 22/06/2016, não tenha omitido a cumulação de cargos. Que o controle interno sugeriu providências com vistas a evitar situações como esta, entre as quais destaca-se a instauração de PAD para apuração de eventuais ilícitos sobre o **vínculo de Santa Teresa**. O referido PAD, após o encerramento dos trabalhos da comissão, teve seu arquivamento determinado pelo Prefeito diante do pedido de exoneração do servidor.

A unidade técnica manifestou seu entendimento pelo **não acolhimento das razões de defesa do Sr. Carlos Magno Barbosa Fracalossi (Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos de Fundão)**, considerando que com relação ao **vínculo no Município de Fundão**, tendo sido recebida a Declaração de Acumulação de Cargo, cabia ao Secretário da pasta a identificação da impossibilidade de dar posse ao servidor em um terceiro vínculo. Dessa forma, considerando ter o gestor agido com culpa, me filio aos entendimentos técnico e ministerial para concluir por sua responsabilização pela acumulação irregular de cargos públicos do Sr. Almir Gomes da Silva.

Ainda em relação à **Fundão**, não foi informado se o PAD recomendado pelo Controle Interno foi realmente instaurado, portanto, entende-se que a obrigação de

informar a conclusão dos trabalhos administrativos pelo Prefeito de Fundão não foi cumprida.

III.1.2 – Servidora Anna Paula Maia Babosa Pella.

Responsáveis: Ivan Carlini (Presidente da Câmara de Vila Velha)

Max Freitas Mauro Filho (Prefeito de Vila Velha)

Angela Maria Soares Silveiras (Responsável pelo controle interno de Vila Velha)

Os trabalhos de auditoria verificaram que a servidora Anna Paula Maia Barbosa Pella possuía dois vínculos com a Administração Pública, sendo um na Prefeitura de Vila Velha e outro na Câmara de Vila Velha, os quais, quando ocupados simultaneamente, são considerados incompatíveis com os mandamentos constitucionais vigentes, de modo que não era possível a posse no segundo vínculo em comissão, no caso, na Câmara de Vila Velha.

A **Decisão 3754/2017** havia determinado, cautelarmente, a notificação do Presidente da Câmara de Vila Velha (**item 1.1**) para que apurasse as responsabilidades quanto a indícios de acumulação de cargos públicos em questão e eventual dano, devendo o resultado da apuração ser encaminhada a esta Corte de Contas, bem como a notificação dos demais gestores (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

Sobreveio a MT 10357/2019 que indicou a demissão da servidora investigada, sem deliberar pela responsabilidade de ressarcimento ao erário. Assim, a **Decisão 940/2019** determinou a citação do Presidente da Câmara de Vila Velha e sua notificação para que apurasse as responsabilidades quanto a indícios de acumulação de cargos públicos apontados, vez que descumprido o item 1.1 da Decisão 3754/2017.

Em suas justificativas, o Sr. Ivan Carlini alegou que a Câmara de Vila Velha tomou conhecimento da suposta irregularidade somente em 2016, quando imediatamente promoveu a exoneração da servidora, aduzindo, ainda, boa-fé no intuito de cumprir com o provimento cautelar. Sustenta, também, que não houve dano ao erário, tendo em vista que a funcionária efetivamente trabalhava na Casa de Leis.

O entendimento técnico na MT 10357/2019 realça a necessidade de se apurar a existência ou não de dano ao erário, ocasionada pelo próprio servidor que acumulava irregularmente ou mesmo por aqueles a quem competia fiscalizar a efetiva prestação do serviço na carga horária contratada, não se mostrando suficiente somente a cessação do evento dano (acumulação irregular), tendo em vista que a exoneração do cargo não exclui a obrigação de se apurar eventual dano.

Todavia, tratando a irregularidade de “acumulação irregular de cargos públicos”, em acolhimento aos entendimentos técnico conclusivo e ministerial, entendo adequada a declaração da **perda do objeto**, já que este não mais ocorre, sem prejuízo de que seja recomendado ao controle interno a apuração de eventuais danos causados, comprovando-se o resultado na prestação de contas respectivas.

III.1.3 – Servidor Carlos Roberto Lopes de Ângelo.

Responsáveis: Marcelo de Souza Coelho (Prefeito de Aracruz)

Josiel Amorim Nepomuceno (Responsável pelo Controle Interno de Aracruz)

Erick Cabral Musso (Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo)

Paulo Marcos Lemos (Diretor Geral da Secretaria da ALES)

Apurou a equipe de auditoria que a possível irregularidade que atinge o servidor Carlos Roberto Lopes de Ângelo diz respeito à compatibilidade de horário e cumprimento da jornada, tendo em vista que o servidor cumpre apenas 50% da jornada de trabalho na Prefeitura de Aracruz, enquanto ocupante do cargo de Odontólogo, considerando que foi contratado para 30 horas e só cumpre 15 horas. Já quanto a jornada de trabalho da ALES, enquanto ocupante do cargo efetivo de Consultor Temático/Dentista, não foi possível confirmar o seu cumprimento, pois não há controle eletrônico, conforme determinado em Resolução, nem consta no registro de frequência horários de entrada e saída, de forma a evidenciar indícios de irregularidade.

A **Decisão 3457/2017** determinou a citação do Diretor Geral da Secretaria da ALES e do Prefeito de Aracruz (**item 1.2**) (respectivamente, as irregularidades “não implantação do controle eletrônico de ponto conforme art. 80, §2º da Resolução 2.890/2010 da ALES” e “descumprimento de Lei Municipal quanto ao estabelecimento da jornada de trabalho”), a notificação do Presidente da ALES (**item 1.3**) para diligenciar o envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/administrativos relativo ao servidor, e notificar o Prefeito de Aracruz e o responsável pelo Controle Interno (**item 1.4**) para, assim como nos casos anteriores, promovesse: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

Diante da ausência de elementos conclusivos acerca da regularidade da situação e descumprimento do item 1.4 da Decisão 3457/2017 apontadas na MT 10357/2019, a Decisão 940/2019 reiterou a notificação aos gestores para o envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos em questão, sob pena de multa.

Em suas justificativas, o Sr. Paulo Marcos Lemos, citado pela não implantação de controle eletrônico de ponto (item 2.2.1 da Decisão 3457/2017), aduziu a impossibilidade de implementar um sistema eletrônico de frequência na ALES, tendo em vista as disposições contidas no Ato nº 1.568/2010 e na Resolução nº 2.890/2010”. Defende, ainda, a ausência de dolo e de má-fé na sua atuação enquanto Diretor Geral da Secretaria.

Já o Sr. Erick Musso trouxe aos autos cópia do processo de sindicância instituído para apurar os fatos em discussão, em que se aferiu, em síntese, “possível acúmulo de cargos do servidor sindicalado, face a carga horária de trinta horas semanais estabelecida por lei, tendo em vista o servidor ser ocupante do cargo efetivo de Consultor Temático /Dentista deste Poder Legislativo Estadual, e ocupante do cargo

de Odontólogo no Poder Executivo Municipal de Aracruz”, tendo sido porém sem a decisão da Mesa Diretora da ALES sobre a questão. Ainda, aduziu que a sindicância foi instaurada e concluída, com encaminhamento de determinação de abertura de PAD, publicada em 18/11/2019.

A unidade técnica, a despeito dos argumentos lançados aos autos, identificou que Resolução 2.890/2010, art. 80, § 2º, determina que a frequência dos servidores da ALES seja aferida, diariamente, por registro em sistema eletrônico, de forma que não encontra amparo o argumento de limitação orçamentária informada no Ato 1.568/2010, aduzido pelo Sr. Paulo Marcos Lemos, visto que existem catracas já instaladas na recepção do edifício e poderiam ser utilizadas para dar cumprimento à mencionada norma. Tal inobservância, segundo o entendimento técnico, causou lesão aos cofres públicos, na medida em que possibilitou o descumprimento da jornada por parte de servidor e, conseqüentemente, acumulação indevida de cargo, pelo que opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao gestor.

No que se refere à determinação de envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/administrativo relativos ao servidor, o Sr. Erick Musso não havia feito a remessa da conclusão dos trabalhos porque a Mesa Diretora da Casa ainda não havia exarado a decisão final, porém, após a segunda notificação não houve o envio da conclusão dos trabalhos para este Tribunal, restando caracterizado descumprimento da decisão desta Corte, uma vez que, constatado o indício de irregularidade, não foram apuradas as ilegalidades no âmbito administrativo. Isso, porque no relatório de sindicância consta que “a materialidade está comprovada diante das provas coligidas no presente processo sindicante demonstrando indícios de supostas irregularidades no exercício das atividades funcionais do servidor sindicado”, o que foi acolhido pela autoridade competente.

Em que pese a ausência de enfrentamento acerca da irregularidade de descumprimento de Lei Municipal ao estabelecimento de jornada de trabalho atribuída ao Sr. Marcelo de Souza, devidamente citado

Assim, em acolhimento aos entendimentos técnico e ministerial, entendo pela **manutenção das irregularidades** postas e não acolher as razões de defesa dos responsáveis, com a responsabilização do Sr. Paulo Marcos Lemos, pela não implantação do controle eletrônico de ponto, e do Sr. Erick Musso, por descumprimento à notificação do item 1.3 da Decisão 3754/2017 e item 4 da Decisão 940/2019.

III.1.4 – Servidora Dalva Helena Heringer Silveira.

Responsáveis: José Ricardo Pereira da Costa (Prefeito de Piúma)
Marco Antônio Rodrigues Diniz (Responsável pelo Controle Interno de Piúma)
Thiago Peçanha Lopes (Prefeito de Itapemirim)

Aferiu a equipe de auditoria que a servidora Dalva Helena Heringer Silveira possuía mais de dois vínculos com a Administração Pública, fato esse que está em desacordo com o permissivo constitucional do artigo 37:

1. Prefeitura de Piúma - Agente administrativo – efetivo: 40 horas semanais – de licença sem vencimentos;
2. Prefeitura de Piúma – Professora – designação temporária: 25 horas semanais;
3. Prefeitura de Itapemirim – Professora II – designação temporária: 25 horas semanais;

A **Decisão 3754/2017** havia determinado, cautelarmente, a notificação do Sr. José Ricardo Pereira da Costa, Prefeito de Piúma (**item 1.1**) para que apurasse as responsabilidades quanto a indícios de acumulação de cargos públicos em questão e eventual dano, devendo o resultado da apuração ser encaminhada a esta Corte de Contas, bem como a notificação do Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito de Itapemirim (**item 1.3**) nos mesmos termos, e a notificação do Sr. Ricardo Pereira da Costa e Sr. Marco Antônio Rodrigues Diniz (Responsável pelo Controle Interno de Piúma) (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controlado de ponto de servidores.

Diante da conclusão dos trabalhos do PAD instaurado pelo Prefeito de Piúma pela ausência de constatação de irregularidade na acumulação de cargos da servidora, apontada na MT 10357/2019, a Decisão 940/2019 determinou a citação do Prefeito de Piúma para apresentar suas razões de justificativa em razão da irregularidade.

Em suas justificativas, o Sr. Ricardo Pereira da Costa, aduziu que participou da defesa assinada pela servidora, em que foi notificado como “defendente”, bem como que “não há que se falar em mais de dois cargos cumulativamente. Ou seja, em detrimento do desposado no relatório não considerar para fins de acumulação o cargos, aquele sob o qual o servidor encontre-se sob licença não remunerada” (sic) e que “a servidora impetrou Mandado de Segurança em face do Município de Itapemirim, em razão da manifestação da Ilma. Procuradora daquele município, que, opinou em parecer pela impossibilidade de contratação face a suposta cumulação de cargos”.

Alega ter determinado a instauração de PAD tão logo tomou ciência dos fatos, todavia, o parecer final da Comissão Permanente de Sindicância foi pelo arquivamento da sindicância ante a impossibilidade de investigação decorrente do entendimento judicial sobre o caso. Reforçou que tanto o parecer da Comissão, quanto as decisões judiciais que deram azo as pretensões da servidora Dalva já estão disponíveis nos autos, posto que foram apresentados pela servidora em sua defesa.

Como se infere das informações prestadas, o caso foi judicializado (Processo 0003431-09.2016.8.08.0026), tendo sido apresentado confirmações de que a servidora teve resguardado seu direito de permanecer no cargo de Agente administrativo – efetivo: 40 horas semanais porque se encontra em licença sem vencimentos. Assim, os dois vínculos temporários de professor que ocupa não foram vistos pelo Tribunal de Justiça como impeditivos porque permitidos pela CF/88.

O corpo técnico, então, manifestou-se no sentido de ponderar que a decisão judicial transitada em julgado decidiu pela ausência de irregularidade para o caso da servidora Dalva e este entendimento deve ser respeitado por esta Corte de Contas,

juízo este a que me filio, **acolhendo as razões de defesa** do Prefeito de **Piúma**, Sr. **José Ricardo Pereira da Costa**.

No que toca ao Município de **Itapemirim**, para onde foi expedida a notificação do item 1.3 da Decisão TC 3754/2017 ao Sr. **Thiago Peçanha Lopes** (Prefeito de Itapemirim), como esta se refere ao envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos relativos aos respectivos servidores e a decisão judicial se pronunciou pela regularidade da acumulação de cargos, entendo que esta **perdeu o objeto**, razão pela qual declaro cumprida da obrigação perante este Tribunal.

III.1.5 – Servidor Dauri Lemis dos Santos.

Responsáveis: Irineu Wutke (Prefeito de Vila Pavão)

Ailto dos Santos Souza (Responsável pelo Controle Interno de Vila Pavão)

Alencar Marim (Prefeito de Barra de São Francisco)

Orlando Amaro Hartvig (Responsável pelo Controle Interno de Barra de São Francisco)

Edmar Moreira Camata (Secretário de Estado de Controle e Transparência)

Tal como no item anterior, a equipe de auditoria constatou que o servidor Dauri Lemis dos Santos possui 3 vínculos com a Administração Pública, sendo dois desses efetivos e um de Designação Temporária:

1. Vila Pavão - Médico efetivo: 20 horas semanais;
2. Barra de São Francisco – Médico efetivo: 20 horas semanais;
3. SESA (vínculo 7) – Médico DT: 40 horas semanais.

Diante disso, foi emitida a **Decisão TC 3754/2017**, que determinou a notificação do Sr. Edmar Moreira Camata (Secretário de Estado de Controle e Transparência) para o envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos (**item 1.3**) e notificação dos demais gestores elencados acima (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

A despeito da ausência de informações emanadas da Prefeitura de Barra de São Francisco e da Secretaria de Estado de Saúde (SESA), a unidade técnica (MT 10357/2019) constatou que o servidor, que já havia se afastado do vínculo com a Prefeitura de Água Doce do Norte, havia deixado o vínculo com a SESA. Ainda, por força do descumprimento do item 1.3 da decisão pela SECONT emitiu-se a Decisão 940/2019, reiterando a notificação ao Secretário de Estado de Controle e Transparência para o envio de **cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, sob pena de multa.**

Em suas justificativas, o Sr. Edmar Camata trouxe aos autos cópias digitais dos resultados dos procedimentos correccionais instaurados pela Corregedoria Geral do Estado em relação ao servidor e de outros. Ao final dos relatórios da Comissão Processante consta capítulo com recomendações e indicações para melhora do controle, na linha da recomendação deste Tribunal.

Como se depreende do histórico do responsável para o caso deste servidor, instado pelo item 1.3 da Decisão TC 3754/2017 a juntar aos autos a cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, deixou de fazê-lo no tempo apurado. No entanto, reiterada a notificação sob pena de multa, esta restou cumprida.

Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo por **acolher** as razões de defesa do Sr. **Edmar Moreira Camata**, Secretário de Estado de Controle e Transparência e considerar cumprida a notificação do item 1.3 da Decisão TC 3754/2017, reiterada pelo item 4 da Decisão TC 940/2019.

III.1.6 – Servidora Denise Rangel da Silva.

Responsáveis: Edmar Moreira Camata (Secretário de Estado de Controle e Transparência)

Aílto dos Santos Souza (Responsável pelo Controle Interno de Vila Pavão)

Alencar Marim (Prefeito de Barra de São Francisco)

Jacy Rodrigues da Costa (Prefeito de Água Doce do Norte)

Gesualdo Francisco Pulceno (Responsável pelo Controle Interno de Água Doce do Norte)

A exemplo dos itens anteriores, a servidora Denise Rangel da Silva possuía 4 (quatro) vínculos efetivos com a Administração Pública, em dissonância com a previsão do art. 37, CF/88, sendo:

1. Barra de São Francisco – Médica efetiva: 20 horas semanais;
2. Água Doce do Norte – Médica ginecologista – efetivo: 20 horas semanais;
3. SESA (vínculo 54) - Médica efetiva: 20 horas semanais;
4. SESA (vínculo 7) – Médica efetiva: 24 horas semanais.

Diante disso, foi emitida a **Decisão TC 3754/2017**, que determinou a notificação do Sr. Edmar Moreira Camata (Secretário de Estado de Controle e Transparência) para o envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos (**item 1.3**) e notificação dos demais gestores elencados acima (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

A despeito da ausência de informações emanadas da Prefeitura de Barra de São Francisco e da de Água Branca, a unidade técnica (MT 10357/2019) constatou que a servidora já havia deixado o vínculo com a Prefeitura de Água Doce do Norte e com a SESA, restando 1 vínculo ativo de 20 horas semanais, de forma que teria a servidora deixado de acumular indevidamente cargos públicos. Ainda, diante do descumprimento do item 1.3 da decisão pela SECONT, emitiu-se a Decisão 940/2019, reiterando a notificação ao Secretário de Estado de Controle e Transparência para o envio de **cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, sob pena de multa.**

Em suas justificativas, o Sr. Edmar Camata trouxe aos autos cópias digitais dos resultados dos procedimentos correccionais instaurados pela Corregedoria Geral do Estado em relação à servidora e de outros. Ao final dos relatórios da Comissão Processante consta capítulo com recomendações e indicações para melhora do controle, na linha da recomendação deste Tribunal.

Já o Sr. Jacy Rodrigues da Costa, Prefeito de **Água Doce do Norte** e o Sr. Gesualdo Francisco Pulceno, responsável pelo controle interno municipal, deixaram de responder à primeira decisão e depois compareceram aos autos para informar e comprovar que a servidora em questão não mais possuía vínculo com a municipalidade e que por esta razão não instaurou processo administrativo disciplinar, e não se manifestaram quanto à notificação para reforço dos controles de frequência e compatibilidade de horários (item 1.4 da Decisão TC 3754/2017).

Dessa forma, a unidade técnica verificou que nenhuma providência foi tomada por parte dos responsáveis para dar cumprimento à determinação mencionada, embora tenham sido estes notificados em duas ocasiões, sendo a última, sob pena de multa, de forma que sugeriu a aplicação da penalidade aos responsáveis pelo descumprimento da determinação desta Corte.

No que toca ao Sr. Edmar Camata, como se depreende do histórico do responsável para o caso deste servidor, instado pelo item 1.3 da Decisão TC 3754/2017 a juntar aos autos a cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, deixou de fazê-lo no tempo aprazado. No entanto, reiterada a notificação sob pena de multa, esta restou cumprida.

Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo por **acolher** as razões de defesa do Sr. **Edmar Moreira Camata**, Secretário de Estado de Controle e Transparência e considerar cumprida a notificação do item 1.3 da Decisão TC 3754/2017, reiterada pelo item 4 da Decisão TC 940/2019, bem como **não acolher** as razões de defesa dos Srs. **Jacy Rodrigues da Costa** e **Gesualdo Francisco Pulceno**, ante o descumprimento do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017 e item 5 da Decisão 940/2019, com imputação de **multa** individual.

III.1.7 – Servidora Emannelle Cosme Assad.

Responsáveis: **Edmar Moreira Camata** (Secretário de Estado de Controle e Transparência)

Rogério Feitani (Prefeito de Jaguaré)

Paulo Nunes Queiroz (Responsável pelo Controle Interno de Jaguaré)

Daniel Santana Barbosa (Prefeito de São Mateus)

Simone Alves Cassini (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus)

Tal como nos itens anteriores, a servidora Emannuelle Cosme Assad possuía 3 (três) vínculos com a Administração Pública, em dissonância com a previsão do art. 37, CF/88, sendo:

1. Jaguaré - Médica DT – 20 horas semanais;
2. São Mateus - Médica DT – 4 horas semanais;
3. SESA (vínculo 7) – médico efetivo – 24 horas semanais.

Diante disso, foi emitida a **Decisão TC 3754/2017**, que determinou a notificação do Sr. Edmar Moreira Camata (Secretário de Estado de Controle e Transparência) para o envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos (**item 1.3**) e notificação dos demais gestores elencados acima (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

Diante da ausência de elementos conclusivos acerca da regularidade da situação pelo não envio de informações pelas Prefeituras de São Mateus e de Jaguaré, com o consequente descumprimento do item 1.4 da Decisão 3457/2017, bem como não envio dos documentos constantes no item 1.3 da Decisão 3457/2017, como apontado na MT 10357/2019, a Decisão 940/2019 reiterou a notificação aos gestores para o envio de **cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, sob pena de multa.**

Em suas justificativas, o Sr. Edmar Camata trouxe aos autos cópias digitais dos resultados dos procedimentos correcionais instaurados pela Corregedoria Geral do Estado em relação à servidora e de outros. Ao final dos relatórios da Comissão Processante consta capítulo com recomendações e indicações para melhora do controle, na linha da recomendação deste Tribunal.

Já o Sr. Rogério Feitani, Prefeito de **Jaguaré** aduziu e demonstrou que houve apuração das responsabilidades acerca da irregularidade por meio da instauração de PAD, em que a Comissão designada concluiu pela ausência de ilegalidade e de má-fé, uma vez que a servidora cumpre seu horário no município e não acumula mais de dois cargos na atualidade, com o que anuiu o Prefeito. Não houve manifestação sobre o reforço dos controles de frequência e compatibilidade de horários (item 1.4 da Decisão TC 3754/2017).

No que toca ao Sr. Daniel Santana Barbosa, Prefeito de **São Mateus**, e a Sra. Simone Alves Cassini, responsável pelo Controle Interno, foi suscitado que a servidora em questão foi desligada dos quadros do município em 17/04/2018, tendo sido deliberado internamente pela perda do objeto para instauração de processo disciplinar. Em relação aos encaminhamentos internos para a melhoria dos controles de ponto no âmbito municipal, em apertada síntese, afirmaram que estes foram cumpridos e juntados os comprovantes.

A unidade técnica verificou que nenhuma providência foi tomada por parte dos responsáveis de Jaguaré para dar cumprimento à determinação 1.4 da Decisão TC 3754/2017, com vistas a dar reforço aos controles de frequência e compatibilidade de horários, embora tenham sido estes notificados em duas ocasiões, sendo a última, sob pena de multa, de forma que sugeriu a aplicação da penalidade aos responsáveis pelo descumprimento da determinação desta Corte. Já o envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos foi devidamente cumprido, pelo que opinaram pelo acolhimento parcial das razões de defesa dos Srs. Rogério Feitani e Paulo Nunes Queiroz, aplicando-lhes multa individual.

Em relação aos responsáveis de **São Mateus**, tem-se que a decisão determinou notificação para reforço dos controles de frequência e compatibilidade de horários, bem como envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos. Esta atividade, depois de reiterada notificação, foi devidamente cumprida, razão pela qual o corpo técnico opinou pelo acolhimento das razões de defesa dos Srs. Daniel Santana Barbosa e Simone Alves Cassini.

No que toca ao Sr. Edmar Camata, como se depreende do histórico do responsável para o caso deste servidor, instado pelo item 1.3 da Decisão TC 3754/2017 a juntar aos autos a cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, deixou de fazê-lo no tempo aprazado. No entanto, reiterada a notificação sob pena de multa, esta restou cumprida, opinando a área técnica, portanto, pelo acolhimento das razões de defesa.

Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo por **acolher** as razões de defesa do Sr. **Edmar Moreira Camata**, Secretário de Estado de Controle e Transparência e considerar cumprida a notificação do item 1.3 da Decisão TC 3754/2017, reiterada pelo item 4 da Decisão TC 940/2019; bem como **acolher parcialmente** as razões de defesa dos Srs. **Rogério Feitani e Paulo Nunes Queiroz**, ante o descumprimento do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017 e item 5 da Decisão 940/2019, com imputação de **multa** individual; e **acolher** as razões de defesa dos Srs. **Daniel Santana Barbosa e Simone Alves Cassini** para considerar cumprida a notificação do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017 e o item 5 da Decisão 940/2019.

III.1.8 – Servidor Frederico Tanure.

Responsáveis: Alencar Marim (Prefeito de Barra de São Francisco)

Orlando Amaro Hartvig (Responsável pelo Controle Interno de Barra de São Francisco)

Edmar Moreira Camata (Secretário de Estado de Controle e Transparência)

Lindinalva Gonçalves Lopes (Coordenadora de Recursos Humanos da Superintendência Regional de Saúde de Colatina-SESA)

Débora Gatti Carvalho (Secretária Municipal de Saúde de Colatina)

Kessy Ianny Mosquem Lucindro (Gerente de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde de Colatina)

Sergio Meneghelli (Prefeito de Colatina)

Jonathan Bruno Blunck Gervasio (Responsável pelo Controle Interno de Colatina)

Na sequência, o servidor Frederico Tanure possuía 3 (três) vínculos com a Administração Pública, em dissonância com a previsão do art. 37, CF/88, sendo:

1. Colatina – Médico efetivo: 20 horas semanais;
2. Barra de São Francisco – Médico efetivo: 20 horas semanais;
3. SESA (vínculo 13) – Médico efetivo: 24 horas semanais.

Diante disso, foi emitida a **Decisão TC 3754/2017**, que determinou a citação das Sras. Lindinalva Gonçalves Lopes, Débora Gatti Carvalho e Kessy Ianny Mosquem Lucindro para apresentarem justificativas acerca dos indicativos de acumulação irregular de cargos do servidor (**item 1.2**); a notificação do Sr. Edmar Moreira Camata (Secretário da SECONT) para o envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos (**item 1.3**) e notificação dos demais gestores elencados acima (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

A despeito da ausência de elementos conclusivos acerca da regularidade da situação pelo não envio de informações pela Prefeitura de Barra de São Francisco e pelo Estado, a unidade técnica verificou que o servidor haveria regularizado sua acumulação de cargos com seu desligamento do Município de Barra de São Francisco em 03/10/2017. Considerando o descumprimento do item 1.4 da Decisão 3457/2017, bem como não envio dos documentos constantes no item 1.3 da Decisão 3457/2017, como apontado na MT 10357/2019, a Decisão 940/2019 reiterou a notificação aos gestores para o envio de **cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, sob pena de multa**.

Em suas justificativas, o Sr. Edmar Camata trouxe aos autos cópias digitais dos resultados dos procedimentos correccionais instaurados pela Corregedoria Geral do Estado em relação à servidora e de outros. Ao final dos relatórios da Comissão Processante consta capítulo com recomendações e indicações para melhora do controle, na linha da recomendação deste Tribunal.

No que toca ao Sr. Edmar Camata, como se depreende do histórico do responsável para o caso deste servidor, instado pelo item 1.3 da Decisão TC 3754/2017 a juntar aos autos a cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, deixou de fazê-lo no tempo aprazado. No entanto, reiterada a

notificação sob pena de multa, esta restou cumprida, opinando a área técnica, portanto, pelo acolhimento das razões de defesa.

Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo por **acolher** as razões de defesa do Sr. **Edmar Moreira Camata**, Secretário de Estado de Controle e Transparência e considerar cumprida a notificação do item 1.3 da Decisão TC 3754/2017, reiterada pelo item 4 da Decisão TC 940/2019.

III.1.9 – Servidora Gessilda Brostel Andrade Telles.

Responsáveis: **Edmar Moreira Camata** (Secretário de Estado de Controle e Transparência)

Elias Dal Col (Prefeito de Ecoporanga)

Sobre a servidora Gessilda Brostel Andrade Telles, esta possuía 3 (três) cargos efetivos de médico na Administração Pública, em dissonância com a previsão do art. 37, CF/88, sendo:

1. Prefeitura de Ecoporanga – médico efetivo: 20 horas semanais;
2. Prefeitura de Ecoporanga – médico efetivo: 20 horas semanais;
3. SESA – médico efetivo (pediatria): 24 horas semanais.

Diante disso, foi emitida a **Decisão TC 3754/2017**, que determinou a notificação do Sr. Edmar Moreira Camata (Secretário da SECONT) para o envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos (**item 1.3**) e notificação dos demais gestores elencados acima (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

Com as informações e documentos apresentados pelo Sr. Elias Dal Col, Prefeito de Ecoporanga, especialmente o decreto de exoneração apresentado no evento 411, a unidade técnica verificou que o servidor haveria regularizado sua acumulação de cargos com sua exoneração de um dos vínculos com o Município de Ecoporanga,

restando dois cargos de médico, sendo 1 com o município e 1 com o Estado. Considerando o não envio dos documentos constantes no item 1.3 da Decisão 3457/2017, como apontado na MT 10357/2019, a Decisão 940/2019 reiterou a notificação ao gestor para o envio de **cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, sob pena de multa.**

Em suas justificativas, o Sr. Edmar Camata trouxe aos autos cópias digitais dos resultados dos procedimentos correccionais instaurados pela Corregedoria Geral do Estado em relação à servidora e de outros. Ao final dos relatórios da Comissão Processante consta capítulo com recomendações e indicações para melhora do controle, na linha da recomendação deste Tribunal.

No que toca ao Sr. Edmar Camata, como se depreende do histórico do responsável para o caso deste servidor, instado pelo item 1.3 da Decisão TC 3754/2017 a juntar aos autos a cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, deixou de fazê-lo no tempo aprazado. No entanto, reiterada a notificação sob pena de multa, esta restou cumprida, opinando a área técnica, portanto, pelo acolhimento das razões de defesa.

Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo por **acolher** as razões de defesa do Sr. **Edmar Moreira Camata**, Secretário de Estado de Controle e Transparência e considerar cumprida a notificação do item 1.3 da Decisão TC 3754/2017, reiterada pelo item 4 da Decisão TC 940/2019.

III.1.10 – Servidor Guilherme Delgado Lopes.

Responsáveis: Mário Sérgio Lubiana (Prefeito de Nova Venécia)
Wagner Willis Scherrer (Responsável pelo Controle Interno de Nova Venécia)
Irineu Wutke (Prefeito de Vila Pavão)
Ailton dos Santos Souza (Responsável pelo Controle Interno de Vila Pavão)

Acerca do servidor Guilherme Delgado Lopes, este possuía 4 (quatro) vínculos de médico com a Administração Pública, em dissonância com a previsão do art. 37, CF/88, sendo:

1. Vila Pavão – Médico efetivo: 20 horas semanais;
2. Nova Venécia – Médico efetivo: 20 horas semanais;

3. Nova Venécia – Médico contratado: 24 horas semanais;
4. Vila Pavão – Médico contratado: 20 horas semanais.

A **Decisão 3754/2017** determinou, cautelarmente, a notificação do Sr. Mário Sérgio Lubiana, Prefeito de Nova Venécia, e do Sr. Irineu Wutke, Prefeito de Vila Pavão (**item 1.1**) para que apurassem as responsabilidades quanto a indícios de acumulação de cargos públicos em questão e eventual dano, devendo o resultado da apuração ser encaminhada a esta Corte de Contas; bem como a notificação de todos os responsáveis elencados (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

Não obstante a ausência de informações emanadas da Prefeitura de Barra de São Francisco e da SESA, aferiu a unidade técnica (MT 10357/2019) que o servidor, que já havia se afastado do vínculo com a Prefeitura de Água Doce do Norte, deixou o vínculo com a SESA, cessando a acumulação por possuir apenas dois cargos de médico. Considerando o descumprimento da cautelar para o envio dos documentos constantes no item 1.1 da Decisão 3457/2017, como apontado na MT 10357/2019, a Decisão 940/2019 determinou a citação dos Srs. Mário Sérgio Lubiana, Prefeito de Nova Venécia, e Irineu Wutke, Prefeito de Vila Pavão, bem como a notificação do Prefeito de Nova Venécia e do responsável pelo controle interno para o envio de **cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, sob pena de multa.**

Em suas justificativas, o Prefeito de **Nova Venécia** e o Responsável pelo Controle Interno trouxeram aos autos os resultados do PAD instaurado em relação ao servidor e de outro e o ato de exoneração destes. O Prefeito de **Vila Pavão** informou que concluiu o PAD atestando a inexistência de dano ao erário apesar da acumulação indevida de cargo de seu servidor.

Sobre o caso em **Nova Venécia**, verificou-se que o Sr. Mário Sérgio Lubiana ordenou o reforço do sistema de declaração de não acumulação de cargo e que fossem detalhadas a forma de cumprimento de jornada em caso de acumulação permitida, razão pela qual a unidade técnica opinou por considerar cumprida a determinação cautelar (item 1.1 da Decisão TC 3754/2017), bem como a notificação para reforço dos controles de frequência e compatibilidade de horários (item 1.4 da Decisão TC 3754/2017).

Em **Vila Pavão**, a recomendação de reforço dos controles, conforme já relatado na MT 10357/2019, foi cumprida, tendo sido implementado o ponto eletrônico. No que concerne à citação para efetivo cumprimento da cautelar (item 1 da Decisão 940/2019, a área técnica reviu o entendimento constante da MT 10357/2019, que considerou a necessidade de se apurar a existência ou não de dano ao erário. Nessa toada, adotando a linha de que a conclusão da apuração interna é suficiente para declarar cumprida a determinação cautelar, sugeriu o acolhimento das razões de defesa dos responsáveis.

Assim, em alinhamento com os entendimentos técnico e ministerial, **acolho** as razões de defesa dos responsáveis e **considerar cumpridas** as notificações dos itens 1.3 da Decisão TC 3754/2017 e item 5 da Decisão TC 940/2019; em relação à notificação 1.4 da Decisão 3754 para o servidor Guilherme Delgado Lopes, e ainda considerar improcedente a irregularidade descrita no item 1 da Decisão TC 940/2019 para os Srs. Irineu Wutke e Aílto dos Santos Souza.

III.1.11 – Servidor Haylmer Alves de Melo.

Responsáveis: Elias Dal Col (Prefeito de Ecoporanga)

Jacy Rodrigues da Costa (Prefeito de Água Doce do Norte)

Gesualdo Francisco Pulceno (Responsável pelo Controle Interno de Água Doce do Norte)

Acerca do servidor Haylmer Alves de Melo, este possuía 4 (quatro) vínculos de médico na Administração Pública, em dissonância com a previsão do art. 37, CF/88, sendo:

1. Prefeitura de Água Doce do Norte - médico contratado: 40 horas semanais;

2. Prefeitura de Vila Pavão - médico efetivo: 20 horas semanais;
3. Prefeitura de Ecoporanga - médico contratado: 20 horas semanais;
4. SESA (vínculo 6) - médico contratado: 40 horas semanais.

Foi emitida a **Decisão TC 3754/2017**, que determinou, cautelarmente, a notificação do Sr. Elias Dal'Col, Prefeito de Ecoporanga (**item 1.1**), para que apurasse as responsabilidades quanto a indícios de acumulação de cargos públicos em questão e eventual dano, devendo o resultado da apuração ser encaminhada a esta Corte de Contas; a notificação do Sr. Edmar Moreira Camata (Secretário da SECONT) para o envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos (**item 1.3**) e notificação dos demais gestores elencados acima (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

Com as informações e documentos obtidos pela unidade técnica e aqueles prestados pelo Prefeito de Ecoporanga, verificou-se que o servidor não mais ocupa cargo no Município de Ecoporanga, tendo sido instaurado PAD que concluiu pela necessidade de ressarcimento, teve o vínculo com a SESA extinto, mantendo ativo seu vínculo com o Município de Vila Pavão. Considerando o não envio dos documentos constantes no item 1.3 da Decisão 3457/2017, como apontado na MT 10357/2019, a Decisão 940/2019 determinou a citação do Sr. Elias Dal'Col para manifestar sua defesa pela irregularidade e reiterou a notificação aos responsáveis de Água Doce do Norte para o envio de **cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, sob pena de multa.**

Embora devidamente citados, foram declarados revéis os Srs. Elias Dal'Col e Francisco Vervloet, conforme Despacho 09404/2020-1 (evento 295).

Em resposta à notificação para o cumprimento cautelar, o Sr. Elias Dal'Col informou a tomada de providências para apuração da irregularidade, com a instauração de

PAD que concluiu pela necessidade de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor, recomendação da controladoria interna para que os gestores municipais adotem medidas para o controle de frequência, entre outras.

O Município de Água Doce do Norte havia deixado de responder à primeira decisão e posteriormente compareceu aos autos para informar e comprovar que o servidor em questão não mais possui vínculo com a municipalidade e que, por esta razão não instaurou processo administrativo disciplinar. Não se manifestou quanto à notificação para reforço dos controles de frequência e compatibilidade de horários.

Já o Sr. Edmar Camata trouxe aos autos cópias digitais dos resultados dos procedimentos correccionais instaurados pela Corregedoria Geral do Estado em relação à servidora e de outros. Ao final dos relatórios da Comissão Processante consta capítulo com recomendações e indicações para melhora do controle, na linha da recomendação deste Tribunal.

No que se refere ao Sr. Elias Dal Col, Prefeito de **Ecoporanga**, primeiramente impõe-se reconsiderar a declaração de revelia, posto que, em razão da incomum extensão deste processo, é possível que equívocos ocorram, mesmo com todas as cautelas que os profissionais desta Corte procuram atuar ao tratar de cada documento anexado a estes autos. Neste sentido, o Prefeito fez a tempestiva juntada de suas razões aos autos, dando conta do cumprimento ao comando cautelar, de modo que a unidade técnica sugeriu o acolhimento de suas razões de defesa.

Em relação à **Água Doce do Norte**, a Decisão TC 3754/2017 havia determinado no item 1.4 a notificação do Prefeito **Jacy Rodrigues da Costa** e do Responsável pelo Controle Interno de Água Doce do Norte Sr. **Gesualdo Francisco Pulceno** para reforço dos controles de frequência e compatibilidade de horários, não tendo havido nenhuma providência por parte dos responsáveis. Não houve, outrossim, fundamentação para exigência de envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, razão pela qual entendemos pela necessidade de se observar apenas a parte relativa à melhora do controle das

cargas horarias dos servidores públicos no município. Diante disso, opinou o corpo técnico pelo não acolhimento das razões de defesa, com aplicação de multa.

No que toca ao Sr. Edmar Camata, como se depreende do histórico do responsável para o caso deste servidor, instado pelo item 1.3 da Decisão TC 3754/2017 a juntar aos autos a cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, deixou de fazê-lo no tempo aprazado. No entanto, reiterada a notificação sob pena de multa, esta restou cumprida, opinando a área técnica, portanto, pelo acolhimento das razões de defesa.

Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo por **acolher** as razões de defesa do Sr. **Elias Dal' Col** e do Sr. **Edmar Moreira Camata**, e considerar cumpridas as notificações a estes endereçadas, bem como não acolher as razões de defesa dos Srs. **Jacy Rodrigues da Costa** e **Gesualdo Francisco Pulceno** pelo descumprimento da notificação do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017 e item 5 da Decisão 940/2019.

III.1.12 – Servidor Joaquim Cardoso Lima dos Santos.

Responsáveis: Rogério Feitani (Prefeito de Jaguaré)
Paulo Nunes Queiroz (Responsável pelo Controle Interno de Jaguaré)
Daniel Santana Barbosa (Prefeito de São Mateus)
Simone Alves Cassini (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus)
Francisco Bernhard Vervloet (Prefeito de Conceição da Barra)
Mário Sérgio Lubiana (Prefeito de Nova Venécia)

O servidor Joaquim Cardoso Lima dos Santos possuía 4 (quatro) vínculos de médico na Administração Pública, em dissonância com a previsão do art. 37, CF/88, sendo:

1. Prefeitura de Jaguaré - médico efetivo: 20h;
2. Prefeitura de São Mateus - médico efetivo, licenciado sem vencimentos;
3. Prefeitura de Conceição da Barra - médico efetivo: 24 horas semanais;
4. Prefeitura de Nova Venécia - médico contratado: 24 horas semanais.

Emitida a **Decisão TC 3754/2017**, restou determinada, cautelarmente, a notificação do Sr. Francisco Bernhard Vervloet (Prefeito de Conceição da Barra) e Sr. Rogério Feitani (Prefeito de Jaguaré) (**item 1.1**), para que apurassem as responsabilidades quanto a indícios de acumulação de cargos públicos em questão e eventual dano,

devendo o resultado da apuração ser encaminhada a esta Corte de Contas; e a notificação dos responsáveis da Prefeitura de Jaguaré e da Prefeitura de São Mateus elencados acima (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

Havendo responsáveis que não deram cumprimento ao comando cautelar exarado no item 1.1 da Decisão 3754/2017, com o consequente descumprimento do item 1.4 da mesma decisão pelos responsáveis dos Municípios de Jaguaré e de São Mateus, como apontado na MT 10357/2019, a Decisão 940/2019 determinou a citação dos primeiros responsáveis para darem cumprimento à cautelar, sob pena de multa, e reiterou a notificação aos gestores para o envio de **cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, sob pena de multa.**

Embora devidamente citados, foram declarados revéis os Srs. Elias Dal'Col e Francisco Vervloet, conforme Despacho 09404/2020-1 (evento 295).

Em sua resposta, o **Prefeito de Jaguaré**, Sr. Rogério Feitani, aduziu que a Procuradoria Geral do Município emitiu parecer acerca da suposta irregularidade na acumulação de cargos pelo servidor entendendo por sua incorrência, mas verificou que o se deu foi um erro no cadastro CNEES e que sua correção, com a readequação da carga horária deste profissional seria suficiente para regularizar a situação até então posta como ilegal, o que foi prontamente feito. Assim, orientou a adequação da carga horária do servidor e a não abertura de PAD, o que foi acolhido pelo Prefeito.

Já o Prefeito e o responsável pelo Controle Interno de **São Mateus** informaram que o servidor em questão respondeu um PAD, trazendo as cópias aos autos. Em relação aos encaminhamentos internos para a melhora dos controles de ponto no

âmbito municipal, em apertada síntese, afirmaram que estes foram cumpridos e juntados os comprovantes.

O Prefeito de **Conceição da Barra**, Sr. Francisco Bernhard Vervloet informou que tempestivamente cumpriu o comando cautelar (item 1.1 da Decisão 3754/2017), tendo sido instaurado PAD em desfavor do servidor, cuja conclusão foi pela cessação da irregularidade, tendo em vista que o servidor havia se desligado do vínculo em uma das prefeituras (Nova Venécia). Juntou a decisão proferida no PAD e o Decreto de exoneração deste servidor no município de São Mateus.

O Prefeito de **Nova Venécia** informou que já havia juntado as informações de conclusão dos PAD's instaurados em face dos servidores Guilherme Delgado Lopes e Joaquim Cardoso Lima dos Santos e anexou os atos de exoneração destes.

A unidade técnica verificou que, em relação ao servidor Joaquim Cardoso Lima dos Santos no município de **Jaguaré**, a Auditoria em momento algum afirmou a existência de dois vínculos em Jaguaré, mas a simultaneidade de vínculos em outros municípios, ultrapassando não somente o quantitativo de cargos, mas também uma carga horária passível de cumprimento. Assim, apontou que não houve nenhuma providência pelos responsáveis com vistas a dar cumprimento à determinação para o reforço de controle de frequência e compatibilidade de horários (item 1.4 da Decisão 3754/2017 e item 5 da Decisão 940/2019), opinando, então, pelo não acolhimento das razões de defesa dos Srs. Rogério Feitani, Prefeito de Jaguaré, e Paulo Nunes Queiroz, responsável pelo controle interno, com imputação de multa.

No que se refere ao Sr. Daniel Santana Barbosa (Prefeito de **São Mateus**) e de Simone Alves Cassini (responsável pelo Controle Interno), aferiu-se o cumprimento das determinações para reforço dos controles de frequência e compatibilidade de horários, bem como para o envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, opinando a área técnica pelo acolhimento das razões de defesa dos responsáveis e considerar cumprida a notificação do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017 e o item 5 da Decisão 940/2019.

No que se refere ao Sr. Francisco Bernhard Vervloet, Prefeito de **Conceição da Barra**, primeiramente impõe-se reconsiderar a declaração de revelia, posto que, em razão da incomum extensão deste processo, é possível que equívocos ocorram, mesmo com todas as cautelas que os profissionais desta Corte procuram atuar ao tratar de cada documento anexado a estes autos. Neste sentido, o Prefeito reconheceu que a juntada da documentação aos autos não se deu no tempo designado por motivo injustificado, de modo que a unidade técnica sugeriu o não acolhimento de suas razões de defesa, com aplicação de multa por descumprimento da notificação do item 1.1 da Decisão TC 3754/2017.

No caso do Município de **Nova Venécia**, verificou-se que o Sr. Mário Sérgio Lubiana, Prefeito Municipal, ordenou o reforço do sistema de declaração de não acumulação de cargo e que fossem detalhadas a forma de cumprimento de jornada em caso de acumulação permitida, restando cumprida a determinação cautelar (item 1.1 da Decisão TC 3754/2017), objeto de citação por descumprimento no item 1 da Decisão TC 940/2019, sugerindo-se, portanto, o acolhimento das razões de defesa do responsável.

Assim, em linha com os entendimentos técnico e ministerial, entendo por **acolher** as razões de defesa dos Srs. **Daniel Santana Barbosa, Simone Alves Cassini e Mário Sérgio Lubiana** e considerar cumpridas as notificações a estes endereçadas; bem como por **não acolher** as razões de defesa dos Srs. **Rogério Feitani, Paulo Nunes Queiroz e Francisco Bernhard Vervloet** pelo descumprimento da notificação do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017 e item 5 da Decisão 940/2019.

III.1.13 – Servidor José Augusto Gomes Neto.

Responsáveis: Victor da Silva Coelho (Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim)

Mylena Gomes Lopes (Responsável pelo Controle Interno)

Luciano Santos Rezende (Prefeito de Vitória)

Francesca Becacici Ferreira Zanoni (Gerente de Recrutamento, Seleção e Registros da Prefeitura de Vitória)

O servidor José Augusto Gomes Neto possuía 3 (três) vínculos de médico na Administração Pública, em dissonância com a previsão do art. 37, CF/88, sendo:

1. Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim - médico socorrista contratado (matrícula 42115): 12 horas semanais;
2. Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim - médico socorrista contratado (matrícula 42116): 12 horas semanais;
3. Prefeitura de Vitória - médico clínico plantão contratado: 20 horas semanais.

Emitida a **Decisão TC 3754/2017**, restou determinada, cautelarmente, a notificação do Sr. Luciano Santos Rezende (Prefeito de Vitória) (**item 1.1**), para que apurasse as responsabilidades quanto a indícios de acumulação de cargos públicos em questão e eventual dano, devendo o resultado da apuração ser encaminhada a esta Corte de Contas; a citação da Sra. Francesca Becacici Ferreira Zanoni (Gerente de Recrutamento, Seleção e Registros da Prefeitura de Vitória) (**item 1.2**); e a notificação dos responsáveis da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim elencados acima (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

A despeito da falta de informações sobre a situação de vínculos do servidor, verificou-se que este não mais ocupa cargo ativo no Município de Vitória, tendo deixado o vínculo em abril de 2018. Não foi identificada também a existência de vínculo com a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim. Considerando o não cumprimento da cautelar do item 1.1 da Decisão 3457/2017 pelo Prefeito e pelo responsável pelo controle interno do Município de Vitória, apesar de aparentemente não haver mais acumulação ilegal de cargos, como apontado na MT 10357/2019, a Decisão 940/2019 determinou a citação do Sr. Luciano Santos Rezende para manifestar sua defesa pela irregularidade e reiterou a notificação aos responsáveis do Município de Cachoeiro de Itapemirim para o envio de **cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, sob pena de multa.**

Em suas justificativas, o Sr. Luciano Santos Rezende informou que o “servidor já foi demitido dos quadros do Município de Vitória, como consequência da aplicação de penalidade em regular processo administrativo disciplinar”, além da ausência de ingerência do gestor no processo de seleção e contratação em questão, levada a cabo pela Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação (SEGES), em função da descentralização administrativa (Lei 9983/2003).

O corpo técnico deste Tribunal manifestou seu entendimento no sentido de que, embora tenha sido suscitada a descentralização administrativa para justificar o parcial descumprimento cautelar pelo responsável, esta foi observada quando da análise do apontamento pela irregularidade, na medida em que a citação se deu em nome da Sra. Francesca Becacici Ferreira Zanoni, Gerente de Recrutamento, Seleção e Registros da Prefeitura de Vitória, que não apresentou defesa.

Todavia, a área técnica reviu o entendimento constante da MT 10357/2019, que considerou a necessidade de se apurar a existência ou não de dano ao erário. Nessa toada, adotando a linha de que a conclusão da apuração interna é suficiente para declarar cumprida a determinação cautelar, sugeriu o **acolhimento** das razões de defesa do Sr. **Luciano Santos Rezende** para **julgar improcedente** a irregularidade descrita no item 1 da Decisão TC 940/2019.

III.1.14 – Servidora Kariny Curbani Storch Bayer.

Responsáveis: Lucelia Pim Ferreira da Fonseca (Prefeita de São Gabriel da Palha)

Ilza Lucia da Conceição (Responsável pelo C. Interno de São Gabriel da Palha)

Robson Parteli (Prefeito de Vila Valério)

Kaike Penitente Santana (Responsável pelo Controle Interno de Vila Valério)

A servidora Kariny Curbani Storch Bayer possuía 3 (três) vínculos de médico na Administração Pública, em dissonância com a previsão do art. 37, CF/88, sendo:

1. Prefeitura de São Gabriel da Palha – médico plantonista efetiva: 40 horas semanais;
2. Prefeitura de Vila Valério – médico plantonista contratado: 12 horas semanais;
3. Prefeitura de Vila Valério – médico clínico geral contratado: o contrato não estabelece quantitativo de horas a serem prestadas.

Emitida a **Decisão TC 3754/2017**, restou determinada, cautelarmente, a notificação do Sr. Robson Parteli (Prefeito de Vila Valério) (**item 1.1**), para que apurasse as responsabilidades quanto a indícios de acumulação de cargos públicos em questão e eventual dano, devendo o resultado da apuração ser encaminhada a esta Corte de Contas; e a notificação dos responsáveis da Prefeitura de São Gabriel da Palha e da Prefeitura de Vila Valério elencados acima (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

A despeito da ausência de informações sobre a situação funcional da servidora, a unidade técnica verificou que esta possui vínculo efetivo ativo com o Município de São Gabriel da Palha, tendo sido encaminhada a conclusão do PAD instaurado pelo Município de Vila Valério, embora não tenham os responsáveis do Município de São Gabriel da Palha e de Vila Valério. Considerando o não envio dos documentos constantes no item 1.4 da Decisão 3457/2017, como apontado na MT 10357/2019, a Decisão 940/2019 determinou a citação do Sr. Robson Parteli (Prefeito de Vila Valério) para manifestar sua defesa pela irregularidade e reiterou a notificação aos responsáveis dos dois municípios para o envio de **cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, sob pena de multa.**

O Sr. Robson Parteli (Prefeito de **Vila Valério**), enviou o resultado do PAD instaurado em face da servidora após a primeira notificação, cujo resultado foi pela regularidade da manutenção dos 3 vínculos simultâneos e ausência de má-fé da servidora, ao que anuiu o Prefeito. Em resposta à citação, o Prefeito alegou que a servidora se desligou do município em 01/10/2018 e que reforçou os controles de frequência, estando, inclusive, na fase de contratação para que isso passe a ocorrer de forma eletrônica.

A Sra. Lucelia Pim Ferreira da Fonseca (Prefeita de **São Gabriel da Palha**) compareceu aos autos informando a instauração de PAD e sua conclusão, que foi no sentido de que havia compatibilidade de horários da servidora nos cargos que ocupava, de forma a inexistir prejuízo às atividades exercidas. Além disso, alegou que a servidora não mais acumula cargo público. Ainda, que o Município instalou relógios de pontos eletrônicos em todas as unidades administrativas do Município com o objetivo de reforçar os controles de aferição frequência/controle de pontos de servidores.

A unidade técnica, em relação ao Município de **Vila Valério**, considerando que os documentos requeridos foram enviados pelo gestor e que a servidora não mais detém vínculo com o ente, bem como que ocorreu o incremento dos controles de frequência e compatibilidade de horários e que o município passará a adotar a forma eletrônica, opinou por acolher as razões de defesa do Sr. Robson Parteli e do Sr. Kaike Penitente Santana (responsável pelo controle interno), julgando improcedente a irregularidade do item 1 da Decisão TC 940/2019, além de dar como cumprido o provimento cautelar do item 1.1 da Decisão TC 3754/2017 e a obrigação do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017.

No caso de **São Gabriel da Palha**, a Sra. Lucelia Pim Ferreira da Fonseca, considerando que foram trazidos aos autos a documentação do PAD concluído e que a Prefeita afirma ter havido reforço dos controles de frequência e compatibilidade de horários, passando a adotar a forma eletrônica, sugeriu acolher as razões de defesa da gestora e da Sra. Ilza Lucia da Conceição (responsável pelo controle interno) e dar como cumprida a obrigação do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017.

Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo por **acolher** as razões de defesa do Sr. **Robson Parteli** e do Sr. **Kaike Penitente Santana**, e considerar cumpridas as notificações a estes endereçadas e improcedente a irregularidade do item 1 da Decisão TC 940/2019, bem como **acolher** as razões de defesa da Sra. **Lucelia Pim Ferreira da Fonseca** e da Sra. **Ilza Lucia da Conceição** e dar como cumprida a obrigação do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017.

III.1.15 – Servidor Raphael Teixeira Xavier.

Responsáveis: Edmar Moreira Camata (Secretário de Estado de Controle e Transparência)

Vera Lucia Costa (Prefeita de Guaçuí)

Weriton Azevedo Soroldoni (Responsável pelo Controle Interno de Guaçuí)

José Guilherme Gonçalves Aguiar (Prefeito de Alegre)

Paulo Lemos Barbosa (Prefeito de Alegre – mandato 2013-2016)

O servidor Raphael Teixeira Xavier possuía 3 (três) vínculos de médico na Administração Pública, em dissonância com a previsão do art. 37, CF/88, sendo:

1. SESA - médico psiquiatra efetivo: 20 horas semanais;
2. Prefeitura de Guaçuí - médico psiquiatra contratado: 30 horas semanais;
3. Prefeitura de Alegre - médico psiquiatra contratado: 20 horas semanais.

Emitida a **Decisão TC 3754/2017**, restou determinada, cautelarmente, a notificação do Prefeito de Alegre (**item 1.1**), para que apurasse as responsabilidades quanto a indícios de acumulação de cargos públicos em questão e eventual dano, devendo o resultado da apuração ser encaminhada a esta Corte de Contas; a citação do Sr. Paulo Lemos Barbosa (Prefeito de Alegre – 2013-2016) acerca da irregularidade de contratos em designação temporária sendo prorrogados com prazo de vigência indeterminado e com contrato original já extinto (**item 1.2**); e a notificação dos responsáveis da SECONT e da Prefeitura de Guaçuí elencados acima (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

Segundo as informações prestadas pelos jurisdicionados, o servidor pediu exoneração de seu cargo efetivo junto ao Estado em 08/11/2016 e se desligou dos contratos temporários que dispunha com o Município de Alegre. Por outro lado, o vínculo contratual com o município de Guaçuí, segundo o portal da transparência, encontra-se ativo desde 01/06/2009. Considerando que, apesar da instauração do PAD este não foi concluído, entendeu-se pelo não cumprimento da determinação

cautelar constante no item 1.1 da Decisão 3457/2017 e o não envio dos documentos constantes no item 1.4 da Decisão 3457/2017, como apontado na MT 10357/2019, a Decisão 940/2019 determinou-se a citação do Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar (Prefeito de Alegre) para manifestar sua defesa acerca das irregularidades de acumulação irregular de cargos e de contratação direta de servidor temporário sem seleção pública; e reiterou a notificação aos responsáveis do Município de Guaçuí para o envio de **cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, sob pena de multa.**

Em suas justificativas, o Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar (Prefeito de **Alegre**), alegou que não houve descumprimento da cautelar, visto que foi instaurado PAD e este concluiu pela ausência de irregularidade, tendo o servidor prestado serviços de acordo com a designação, e que a continuidade do PAD não seria cabível diante do pedido de demissão do servidor, o que tornaria inviável a apuração do cumprimento de sua carga horária e, conseqüentemente, de sua responsabilização. Sobre a irregularidade de contratação direta de servidor temporário sem seleção pública seria ilegítimo para responder, eis que o responsável seria o Prefeito em mandato no período entre 2013 e 2016.

Em manifestação conjunta, a Prefeita e o Controlador interno de Guaçuí, afirmam que cumpriram o item 1.4 da Decisão TC 3754/2017 e que procederam à conferência da declaração de não acumulação.

Em resposta à notificação para o cumprimento cautelar, o Sr. Elias Dal'Col informou a tomada de providências para apuração da irregularidade, com a instauração de PAD que concluiu pela necessidade de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor, recomendação da controladoria interna para que os gestores municipais adotem medidas para o controle de frequência, entre outras.

Em relação à cautelar do item 1.1 e citação por seu descumprimento, assiste razão à defesa do Prefeito Municipal de **Alegre**, Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar, ao demonstrar que, de fato, instaurou procedimento administrativo para apurar responsabilidades quanto à acumulação de cargos do servidor. Também procede a afirmação de que o responsável pela irregularidade 1.2 da Decisão 3754/17 é o

Prefeito anterior (Sr. Paulo Lemos Barbosa), que inclusive, já havia sido declarado revel pela decisão deste Relator. De tal modo, o atual Prefeito de Alegre é parte ilegítima para responder pela irregularidade descrita no item 3 da Decisão 940/2019, opinando, assim, a unidade técnica, pelo acolhimento das razões de defesa do Sr. José Guilherme Gonçalves Aguiar para julgar improcedente a irregularidade descrita no item 1 da Decisão TC 940/2019 e considerar cumprido o item 1.1 da Decisão TC 3754/2017. Sugeriu, ainda, a manutenção da irregularidade do item 1.2 da Decisão TC 3754/2017 em relação ao responsável Sr. Paulo Lemos Barbosa (Prefeito Municipal de Alegre – mandato 2013-2016), com aplicação de multa.

No que toca à Prefeita e ao Controlador interno de **Guaçuí**, afirmam que cumpriram o item 1.4 da Decisão TC 3754/2017. Asseguram, ainda, que procederam à conferência da declaração de não acumulação. A unidade técnica se manifestou no sentido de que, não obstante a ausência de comprovação de que o comando da decisão, de fato, tenha trazido uma melhora na rotina de conferência das declarações de não acumulação e cumprimento de carga horária por parte de todos os servidores municipais, os responsáveis demonstram que cumpriram em relação ao servidor objeto de fiscalização, bem como que o controle interno indicou a melhora do sistema de controle preventivo, sugerindo o acolhimento das razões de defesa da Sra. Vera Lucia Costa e do Sr. Weriton Azevedo Soroldoni e considerar cumprida a notificação do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017 e o item 5 da Decisão 940/2019.

Assim, em linha com os entendimentos técnico e ministerial, entendo por **acolher** as razões de defesa do Sr. **José Guilherme Gonçalves Aguiar** para julgar improcedente a irregularidade descrita no item 1 da Decisão TC 940/2019 e considerar cumprido o pedido de cautelar do item 1.1 da Decisão TC 3754/2017, e da Sra. **da Sra. Vera Lucia Costa** e do **Sr. Weriton Azevedo Soroldoni**, considerando cumprida a notificação do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017 e o item 5 da Decisão 940/2019. Ainda, pela manutenção da irregularidade do item 1.2 da Decisão TC 3754/2017 em relação ao Sr. **Paulo Lemos Barbosa**, com aplicação de multa.

III.1.16 – Servidor Robson de Carli Favalessa.

Responsáveis: Edmar Moreira Camata (Secretário de Estado de Controle e Transparência)

Daniel Santana Barbosa (Prefeito de São Mateus)

Simone Alves Cassini (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus)

O servidor Robson de Carli Favalessa possuía 3 (três) vínculos de médico na Administração Pública, em dissonância com a previsão do art. 37, CF/88, sendo:

1. São Mateus – Médico efetivo: 20 horas semanais;
2. São Mateus - Médico efetivo: 24 horas semanais;
3. SESA (vínculo 10) – Médico contratado: 24 horas semanais.

Emitida a **Decisão TC 3754/2017**, restou determinada a notificação do Sr. Edmar Moreira Camata (Secretário de Estado de Controle e Transparência) (**item 1.3**), para envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos relativos ao servidor; e a notificação dos responsáveis da Prefeitura de São Mateus elencados acima (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

Ante a ausência de informações oriundas do Município de São Mateus e da SESA e do não cumprimento dos itens 1.3 e 1.4 da Decisão 3457/2017, como apontado na MT 10357/2019, a Decisão 940/2019 reiterou a notificação aos responsáveis para o envio de **cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, sob pena de multa.**

Em resposta à notificação, o responsável pelo Controle Interno de **São Mateus** informou a instauração de PAD, que se encontra em tramitação, trazendo-se as cópias aos autos. Em relação aos encaminhamentos internos para a melhora dos controles de ponto no âmbito municipal, em apertada síntese, afirma que estes foram cumpridos e juntados os comprovantes.

Já o Sr. Edmar Camata trouxe aos autos cópias digitais dos resultados dos procedimentos correccionais instaurados pela Corregedoria Geral do Estado em relação à servidora e de outros. Ao final dos relatórios da Comissão Processante consta capítulo com recomendações e indicações para melhora do controle, na linha da recomendação deste Tribunal.

No que se refere ao Sr. Daniel Santana Barbosa (Prefeito de **São Mateus**) e à Sra. Simone Alves Cassini (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus), a unidade técnica constatou que as determinações a estes destinadas foram cumpridas, sugerindo o acolhimento de suas razões de defesa para considerar cumprida a notificação do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017 e o item 5 da Decisão 940/2019.

No que toca ao Sr. Edmar Camata, como se depreende do histórico do responsável para o caso deste servidor, instado pelo item 1.3 da Decisão TC 3754/2017 a juntar aos autos a cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, deixou de fazê-lo no tempo aprazado. No entanto, reiterada a notificação sob pena de multa, esta restou cumprida, opinando a área técnica, portanto, pelo acolhimento das razões de defesa.

Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo por **acolher** as razões de defesa do Sr. **Daniel Santana Barbosa**, da Sra. **Simone Alves Cassini** e do Sr. **Edmar Moreira Camata**, e considerar cumpridas as notificações a estes endereçadas.

III.1.17 – Servidor Ronaldo José Thomazini.

Responsáveis: **Edmar Moreira Camata** (Secretário de Estado de Controle e Transparência)

Daniel Santana Barbosa (Prefeito de São Mateus)

Simone Alves Cassini (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus)

O servidor Ronaldo José Thomazini possuía 3 (três) vínculos de médico na Administração Pública, em dissonância com a previsão do art. 37, CF/88, sendo:

1. Prefeitura de São Mateus - médico efetivo; 20 horas semanais – licenciado sem vencimentos;

2. SESA - médico efetivo (vínculo 2): 24 horas semanais;
3. SESA - médico efetivo (vínculo 6): 40 horas semanais.

Emitida a **Decisão TC 3754/2017**, restou determinada a notificação do Sr. Edmar Moreira Camata (SECONT) (**item 1.3**), para envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos relativos ao servidor; e a notificação dos responsáveis da Prefeitura de São Mateus elencados acima (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

Ante a ausência de informações oriundas do Município de São Mateus e da SESA e do não cumprimento dos itens 1.3 e 1.4 da Decisão 3457/2017, como apontado na MT 10357/2019, a Decisão 940/2019 reiterou a notificação aos responsáveis para o envio de **cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, sob pena de multa.**

Em resposta à notificação, o Prefeito e a responsável pelo Controle Interno de **São Mateus** informou a instauração de PAD, trazendo-se as cópias aos autos. Em relação aos encaminhamentos internos para a melhora dos controles de ponto no âmbito municipal, em apertada síntese, afirma que estes foram cumpridos e juntados os comprovantes.

Já o Sr. Edmar Camata trouxe aos autos cópias digitais dos resultados dos procedimentos correccionais instaurados pela Corregedoria Geral do Estado em relação à servidora e de outros. Ao final dos relatórios da Comissão Processante consta capítulo com recomendações e indicações para melhora do controle, na linha da recomendação deste Tribunal.

No que se refere ao Sr. Daniel Santana Barbosa (Prefeito de **São Mateus**) e à Sra. Simone Alves Cassini (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus), a

unidade técnica constatou que as determinações a estes destinadas foram cumpridas, sugerindo o acolhimento de suas razões de defesa para considerar cumprida a notificação do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017 e o item 5 da Decisão 940/2019.

No que toca ao Sr. Edmar Camata, como se depreende do histórico do responsável para o caso deste servidor, instado pelo item 1.3 da Decisão TC 3754/2017 a juntar aos autos a cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, deixou de fazê-lo no tempo aprazado. No entanto, reiterada a notificação sob pena de multa, esta restou cumprida, opinando a área técnica, portanto, pelo acolhimento das razões de defesa.

Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo por **acolher** as razões de defesa do Sr. **Daniel Santana Barbosa**, da Sra. **Simone Alves Cassini** e do Sr. **Edmar Moreira Camata**, e considerar cumpridas as notificações a estes endereçadas.

III.1.18 – Servidor Wandoel Mauricio Lisboa.

Responsáveis: Edmar Moreira Camata (Secretário de Estado de Controle e Transparência)

Daniel Santana Barbosa (Prefeito de São Mateus)

Simone Alves Cassini (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus)

Guerino Luiz Zanon (Prefeito de Linhares)

Arlete de Fatima Nico (Responsável pelo Controle Interno de Linhares)

O servidor Wandoel Mauricio Lisboa possuía 4 (quatro) vínculos de médico na Administração Pública, em dissonância com a previsão do art. 37, CF/88, sendo:

1. Prefeitura de Linhares – médico hematologista efetivo: 20 horas semanais – licenciado sem vencimentos;
2. Prefeitura de São Mateus - médico clínico geral efetivo: 4 horas semanais;
3. Prefeitura de São Mateus - médico plantonista efetivo: 4 horas semanais;
4. SESA (vínculo 1) - médico hematologista efetivo: 24 horas semanais.

Emitida a **Decisão TC 3754/2017**, restou determinada, cautelarmente, a notificação do Sr. Daniel Santana Barbosa (Prefeito de São Mateus) (**item 1.1**), para que apurassem as responsabilidades quanto a indícios de acumulação de cargos públicos em questão e eventual dano, devendo o resultado da apuração ser encaminhada a esta Corte de Contas; a notificação do Sr. Edmar Moreira Camata (Secretário da SECONT) para enviar cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos relativos ao servidor (**item 1.3**); e a notificação dos responsáveis da Prefeitura de Linhares e da Prefeitura de São Mateus elencados acima (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

Considerando o não cumprimento do comando cautelar do item 1.1 da Decisão 3457/2017, nem do envio dos documentos constantes no item 1.3 da Decisão 3457/2017, como apontado na MT 10357/2019, a Decisão 940/2019 determinou a citação do Sr. Daniel Santana Barbosa para manifestar sua defesa pela irregularidade e reiterou a notificação aos responsáveis dos Municípios de Linhares e de São Mateus e da SECONT para o envio de **cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, sob pena de multa**.

Em resposta à notificação, o Prefeito e a responsável pelo Controle Interno de **São Mateus** informou a instauração de PAD, trazendo-se as cópias aos autos. Em relação aos encaminhamentos internos para a melhora dos controles de ponto no âmbito municipal, em apertada síntese, afirma que estes foram cumpridos e juntados os comprovantes.

Os responsáveis pelo Município de **Linhares** aduziram que a época da ciência da Decisão TC 3754/2017 o servidor não pertencia mais aos quadros funcionais da municipalidade, e principalmente pelas fichas financeiras apresentadas, foi razoável o entendimento de que o mesmo prestou seus serviços ao município de Linhares.

Reforçaram também que a determinação havia sido somente quanto ao item 1.4 (reforço dos controles e frequências dos servidores) e não para instauração de sindicância/PAD. Anexaram documentos em que o antecessor no Controle Interno oficiou a Secretaria de Recursos Humanos questionando quais os controles adotados e determinados por essa Secretaria para aferição diária de frequência e acúmulo de cargos dos servidores da Administração Pública Municipal e orientou que fosse realizada a edição de Instruções Normativas para regulamentar os controles relacionados a frequência e acúmulo de cargos públicos. Ainda, que a municipalidade promoveu o cadastramento dos servidores, exigindo a declaração de responsabilidade quanto ao acúmulo de cargos públicos.

Já o Sr. Edmar Camata trouxe aos autos cópias digitais dos resultados dos procedimentos correccionais instaurados pela Corregedoria Geral do Estado em relação à servidora e de outros. Ao final dos relatórios da Comissão Processante consta capítulo com recomendações e indicações para melhora do controle, na linha da recomendação deste Tribunal.

No que se refere ao Sr. Daniel Santana Barbosa (Prefeito de **São Mateus**) e à Sra. Simone Alves Cassini (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus), a unidade técnica constatou que as determinações a estes destinadas foram cumpridas, sugerindo o acolhimento de suas razões de defesa para considerar cumprida a notificação do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017 e o item 5 da Decisão 940/2019, julgando improcedente a irregularidade do item 1 da Decisão 940/2019.

No que toca ao Município de **Linhares**, entendeu o corpo técnico que a notificação para reforço dos controles de frequência e compatibilidade de horários no Município foram demonstradas, não tendo havido fundamentação para exigência de envio de cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, opinando por acolher as razões de defesa do Sr. Guerino Luiz Zanon (Prefeito de Linhares) e de Arlete de Fatima Nico (Responsável pelo Controle Interno de Linhares) para considerar cumprida a notificação do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017 e o item 5 da Decisão 940/2019.

No que toca ao Sr. Edmar Camata, como se depreende do histórico do responsável

para o caso deste servidor, instado pelo item 1.3 da Decisão TC 3754/2017 a juntar aos autos a cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, deixou de fazê-lo no tempo aprazado. No entanto, reiterada a notificação sob pena de multa, esta restou cumprida, opinando a área técnica, portanto, pelo acolhimento das razões de defesa.

Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo por **acolher** as razões de defesa do Sr. **Daniel Santana Barbosa**, da Sra. **Simone Alves Cassini**, do Sr. **Guerino Luiz Zanon**, da Sra. **Arlete de Fatima Nico** e do Sr. **Edmar Moreira Camata**, e considerar cumpridas as notificações a estes endereçadas e improcedente irregularidade do item 1 da Decisão 940/2019 em relação ao Sr. Daniel Santana Barbosa.

III.1.19 – Servidor Wellington Marcelo Rezende Florindo Freitas.

Responsáveis: Luciano Miranda Salgado (Prefeito de Ibatiba)

Andressa Pereira da Silva (Responsável pelo Controle Interno de Ibatiba)

Weliton Virgílio Pereira (Prefeito de Lúna)

Antonio Gonçalves Júnior (Responsável pelo Controle Interno de Lúna)

O servidor Wellington Marcelo Rezende Florindo Freitas possuía 3 (três) vínculos de médico na Administração Pública, em dissonância com a previsão do art. 37, CF/88, sendo:

1. Prefeitura de Lúna – médico efetivo: 20 horas semanais;
2. Prefeitura de Ibatiba - médico efetivo 40 horas semanais;
3. Prefeitura de Ibatiba - médico plantonista contratado: 24 horas semanais.

Emitida a **Decisão TC 3754/2017**, restou determinada, cautelarmente, a notificação do Sr. Luciano Miranda Salgado (Prefeito de Ibatiba) (**item 1.1**), para que apurassem as responsabilidades quanto a indícios de acumulação de cargos públicos em questão e eventual dano, devendo o resultado da apuração ser encaminhada a esta Corte de Contas; e a notificação dos responsáveis da Prefeitura de Lúna e da Prefeitura de Ibatiba elencados acima (**item 1.4**) para: i) verificação da compatibilidade de horários do servidor nos cargos que ocupa em outras municipalidades e se não há prejuízo às atividades exercidas; ii) reforço dos

controles referentes à solicitação e à conferência da declaração de não acumulação de cargos quando da contratação ou admissão de servidores e também à época da prorrogação de prazos de contratos; e iii) reforçar os controles referentes à aferição de frequência/controle de ponto de servidores.

Considerando o não cumprimento do comando cautelar do item 1.1 da Decisão 3457/2017, nem do envio dos documentos constantes no item 1.4 da Decisão 3457/2017, como apontado na MT 10357/2019, a Decisão 940/2019 determinou a citação do Sr. Luciano Miranda Salgado para manifestar sua defesa pela irregularidade e reiterou a notificação aos responsáveis do Municípios de Ibatiba para o envio de **cópia do resultado dos processos de sindicância/processos administrativos, sob pena de multa.**

Em resposta à notificação, o responsável pelo Controle Interno de **Iúna** informou ter oficiado o Setor de Recursos Humanos para a tomada de providências no sentido de verificar a compatibilidade de horários dos servidores que acumulam cargos públicos; melhorar a qualidade a atualizar as informações pertinentes à declaração de não acumulação de cargos públicos, acompanharam procedimentos internos para verificação da legalidade e acumulação de cargos públicos de servidores e que o ente já instalou o sistema de registro de ponto eletrônico, em fase de testes, para a aferição de frequência. Em relação aos encaminhamentos internos para a melhora dos controles de ponto no âmbito municipal, em apertada síntese, afirma que estes foram cumpridos e juntados os comprovantes.

Os responsáveis pelo Município de **Ibatiba** aduziram que cientificaram o servidor da fiscalização em questão, instituíram via decreto municipal a atualização cadastral obrigatória dos servidores em exercício no Município e determinação de instauração de PAD.

No que se refere ao Sr. Weliton Virgílio Pereira (Prefeito de **Iúna**) e ao Sr. Antonio Gonçalves Júnior (Responsável pelo Controle Interno), a unidade técnica constatou que as determinações a estes destinadas foram cumpridas, sugerindo o acolhimento de suas razões de defesa para considerar cumprida a notificação do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017.

No que toca ao Município de **Ibatiba**, entendeu o corpo técnico que a justificativa de acúmulo de tarefas da Comissão para cumprir a determinação que primeiramente foi expedida em 2017 não é suficiente para afastar a responsabilidade, visto que houve prazo suficiente para o desenvolvimento e conclusão do processo administrativo disciplinar, opinando por não acolher as razões de defesa do Sr. Luciano Miranda Salgado (Prefeito de Ibatiba) pelo descumprimento das determinações e da irregularidade constante no item 1 da Decisão 940/2019, aplicando-lhe multa.

Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendo por **acolher** as razões de defesa do Sr. **Weliton Virgílio Pereira**, do Sr. **Antonio Gonçalves Júnior** para considerar cumprida a notificação do item 1.4 da Decisão TC 3754/2017, e não acolher as razões de defesa do Sr. Luciano Miranda Salgado pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e da irregularidade constante no item 1 da Decisão 940/2019, aplicando-lhe multa.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acolhendo os entendimentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Acolher as razões de defesa e declarar cumprida a obrigação perante este Tribunal em relação ao **item 1.3** da Decisão TC 3754/2017-7:

- Sr. **Thiago Peçanha Lopes** (Prefeito de Itapemirim), em relação à servidora Dalva Helena Heringer Silveira;
- Sr. **Edmar Moreira Camata**, Secretário de Estado de Controle e Transparência, em relação aos servidores Dauri Lemis dos Santos, Denise Rangel da Silva, Emannelle Cosme Assad, Frederico Tanure, Gessilda Brostel Andrade Telles, Haylmer Alves de Melo, Robson de Carli Favalessa,

Ronaldo José Thomazini e Wandoel Mauricio Lisboa.

2. Acolher a razões de defesa e declarar cumprida a obrigação perante este Tribunal em relação ao **item 1.4** da Decisão TC 3754/2017-7:

- Sr. **José Ricardo Pereira da Costa** (Prefeito de Piúma) e Sr. **Marco Antônio Rodrigues Diniz** (Responsável pelo Controle Interno de Piúma) em relação à servidora Dalva Helena Heringer Silveira;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação à servidora Emannuelle Cosme Assad;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação ao servidor Joaquim Cardoso Lima dos Santos;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação ao servidor Robson de Carli Favalessa;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação ao servidor Ronaldo José Thomazini;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação ao servidor Wandoel Mauricio Lisboa;
- Sr. **Guerino Luiz Zanon** (Prefeito de Linhares) e Sra. **Arlete de Fatima Nico** (Responsável pelo Controle Interno de Linhares) em relação ao servidor Wandoel Mauricio Lisboa;
- Sra. **Vera Lucia Costa**, Prefeita de Guaçuí e Sr. **Weriton Azevedo Soroldoni** (Responsável pelo Controle Interno de Guaçuí) em relação ao servidor Raphael Teixeira Xavier;
- Sr. **Mário Sérgio Lubiana** (Prefeito de Nova Venécia) e de Wagner Willis Scherrer (Responsável pelo Controle Interno de Nova Venécia) em relação ao servidor Guilherme Delgado Lopes;
- Sr. **Irineu Wutke** (Prefeito de Vila Pavão) e **Ailto dos Santos Souza** (Responsável pelo Controle Interno de Vila Pavão) em relação ao servidor

Guilherme Delgado Lopes.

- Sr. **Robson Parteli** (Prefeito de Vila Valério) e Sr. **Kaike Penitente Santana** (Responsável pelo Controle Interno de Vila Valério) em relação à servidora Kariny Curbani Storch Bayer;
- Sra. **Lucelia Pim Ferreira da Fonseca** (Prefeito de São Gabriel da Palha) e Sra. **Ilza Lucia da Conceição** (Responsável pelo Controle Interno de São Gabriel da Palha), em relação à servidora Kariny Curbani Storch Bayer;
- **Weliton Virgílio Pereira** (Prefeito de Iúna) e **Antonio Gonçalves Júnior** (Responsável pelo Controle Interno de Iúna), em relação ao servidor Wellington Marcelo Rezende Florindo Freitas;
- **Luciano Miranda Salgado** (Prefeito de Ibatiba) e **Andressa Pereira da Silva** (responsável pelo controle interno), em relação ao servidor Wellington Marcelo Rezende Florindo Freitas.

3. Acolher as razões de justificativa apresentadas pelos senhores:

- **José Guilherme Gonçalves Aguilar** (Prefeito de Alegre), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **José Ricardo Pereira da Costa** (Prefeito de Piúma), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Elias Dal'Col** (Prefeito de Ecoporanga), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Mário Sérgio Lubiana** (Prefeito de Nova Venécia), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Robson Parteli** (Prefeito de Vila Valério), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Luciano Santos Rezende** (Prefeito de Vitória), afastando a irregularidade

descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;

4. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores:

- **Paulo Marcos Lemos** (Diretor Geral da ALES), mantendo a irregularidade descrita no item 3.1.2 da ITC 869/2021 (1.2 da Decisão TC 3754/2017) “não implantação do controle eletrônico de ponto conforme art. 80, §2º da Resolução 2.890/2010 da ALES”, impondo-lhe multa no valor de R\$ 500,00;
- **Paulo Lemos Barbosa** (Prefeito de Alegre), mantendo a irregularidade descrita no item 3.1.3 da ITC 869/2021 (1.2 da Decisão TC 3754/2017 e 1 da Decisão TC 940) “contratos em designação temporária sendo prorrogados com prazo de vigência indeterminado e com contrato original já extinto”, impondo-lhe multa no valor de R\$ 500,00;
- **Francisco Bernhard Vervloet** (Prefeito de Conceição da Barra), mantendo a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021 (1.1 da Decisão TC 3754/2017 e 1 da Decisão TC 940) “não atendimento ao item 1.1 da Decisão 3754/2017 do Tribunal de Contas no prazo estipulado”, impondo-lhe multa no valor de R\$ 500,00;
- **Carlos Magno Barbosa Fracalossi** (Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos de Fundão)⁵, mantendo a irregularidade descrita no item 3.1.1 da ITC 869/2021 “acumulação irregular de cargos públicos”, impondo-lhe multa no valor de R\$ 500,00;
- **Marcelo de Souza Coelho** (Prefeito de Aracruz), mantendo a irregularidade descrita no item 3.1.1 da ITC 869/2021 “descumprimento de Lei Municipal quanto ao estabelecimento da jornada de trabalho”, impondo-lhe multa no valor de R\$ 500,00;

5. Aplicar multa ante o descumprimento da notificação expedida no **item 1.3 da Decisão TC 03754/2017-7** – Plenário e reiterada no item 4 da Decisão 940/2019, no valor de R\$ 500,00 ao Sr. **Erick Cabral Musso** (Presidente da ALES), em relação ao servidor Carlos Roberto Lopes De Ângelo;

⁵ Em relação à acumulação irregular de cargos públicos do servidor Almir Gomes da Silva

6. Aplicar multa individual ante o descumprimento da notificação expedida no **item 1.4 da Decisão TC 03754/2017-7** – Plenário e reiterada no item 4 da Decisão 940/2019 aos senhores:

- Sr. **Rogério Feitani** (Prefeito de Jaguaré), e Sr. **Paulo Nunes Queiroz** (Responsável pelo Controle Interno de Jaguaré), em relação à servidora Emannuelle Cosme Assad e ao servidor Joaquim Cardoso Lima dos Santos no valor de R\$ 1.000,00;
- Sr. **Jacy Rodrigues da Costa** (Prefeito de Água Doce do Norte) e Sr. **Gesualdo Francisco Pulceno** (Responsável pelo Controle Interno) em relação ao servidor Haylmer Alves de Melo e à servidora Denise Rangel da Silva no valor de R\$ 1.000,00;

7. Declarar a perda de objeto irregularidade descrita no item 3.1.5 desta ITC [1 da Decisão 940/2019], de responsabilidade do Sr. **Ivan Carlini** (Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha);

8. Recomendar ao controle interno da Câmara Municipal de Vila Velha a apuração de eventuais danos causados, comprovando-se o resultado nas respectivas prestações de contas, em relação ao descrito no item III.1.2 – Servidora Anna Paula Maia Babosa Pella;

9. Dar ciência aos interessados da presente decisão;

10. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

11. Arquivar após trânsito em julgado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de fiscalização, modalidade Levantamento, cuja realização visava apurar a existência de possíveis irregularidades em relação ao acúmulo irregular de cargos por servidores públicos. O referido procedimento de fiscalização foi executado em 2015, culminando com a elaboração do Relatório de Auditoria TC nº. 31/2016-3 e, subsequentemente, com a Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 01186/2016-9.

Durante a 3ª. Sessão Ordinária do Plenário solicitei vista dos autos para melhor analisar os argumentos fáticos e jurídicos que embasaram a prolação do voto do Relator deste processo, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, especialmente pela alteração proposta na definição do caso.

De pronto, faço remissão aos demais termos do relatório de voto produzido pelo Conselheiro Relator para os presentes autos, eis que retratam com fidelidade todas as etapas percorridas pelo processo até o presente momento.

Quanto ao mérito porém, reputo necessária a apresentação de considerações em divergência ao que fora proposto pelo voto do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, razão pela qual passo a expô-las na fundamentação que segue.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, trata-se de de procedimento de fiscalização, modalidade Levantamento, cuja realização visava apurar a existência de possíveis irregularidades em relação ao acúmulo irregular de cargos por servidores públicos. O referido procedimento de fiscalização foi executado em 2015.

Por meio deste procedimento foram identificadas situações variadas na qual, de um ou outro modo, se viram violadas regras concernentes ao acúmulo de cargos por parte de agentes públicos.

Basicamente, a divergencia ora proposta diz respeito com a atribuicao de sancao aos Srs. **Paulo Marcos Lemos** (Diretor Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo), **Paulo Lemos Barbosa** (Prefeito do Município de Alegre/ES), **Francisco Bernhardt Vervloet** (Prefeito do Município de Conceição da Barra/ES), **Carlos Magno Barbosa Fracalossi** (Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos do Município de Fundão/ES), **Marcelo de Souza Coelho** (Prefeito do Município de Aracruz/ES), **Erick Cabral Musso** (Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo), **Rogério Feitani** (Prefeito do Município de Jaguagé), **Paulo Nunes Queiroz** (Responsável pelo Controle Interno do Município de Jaguagé), **Jacy Rodrigues da Costa** (Prefeito do Município de Água Doce do Norte/ES) e **Gesualdo Francisco Pulceno** (Responsável pelo Controle Internodo Município de Água Doce do Norte/ES).

Cada um destes, a seu tempo, foi responsável direto por suposta irregularidade tratada no curso da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 0869/2021, ou por descumprimento de notificação expedida por esta Corte de Contas em relação a determinados servidores. Para cada caso, no entanto, sugiro a revisão de parte das sanções aplicadas através do voto do Relator, mantendo-se a integralidade da análise já realizada tanto pela área técnica, quanto pelo Conselheiro que me precedeu.

No caso concreto dos Srs. **Marcelo de Souza Coelho** (Prefeito do Município de Aracruz/ES), **Paulo Marcos Lemos** (Diretor Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo) e **Erick Cabral Musso** (Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo), a questão gira em torno de suposta irregularidade consistente no descumprimento de jornada de trabalho referente ao servidor **Carlos Roberto Lopes de Ângelo**, ante o acúmulo de cargos perante a Casa Legislativa Estadual e o Município de Aracruz/ES.

Observou-se no que diz respeito à jornada de trabalho, inviabilidade de análise aprofundada da compatibilidade de horários, tendo em vista especialmente a ausência de maiores e melhores elementos quanto ao registro de frequencia do referido servidor junto à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, já que não houve implantação de controle eletrônico por parte desta.

Diante disso, fixou-se a responsabilização do Sr. **Paulo Marcos Lemos** (Diretor Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo) quanto à irregularidade referente à não implantação de sistema de controle eletrônico de frequência previsto em ato normativo da Casa Legislativa.

Verifico, no entanto, que o ato normativo em questão remonta ao ano de 2010, razão pela qual, em busca de ampla justiça ao caso concreto, seria necessária a chamativa ao processo de todos os demais Diretores Gerais que ocuparam este cargo entre o período de sua edição e o da auditoria em questão, já que todos estes seriam, em tese, também responsáveis pela não implantação do sistema.

Todavia, a auditoria limitou-se a fixar a responsabilidade em um único ocupante do cargo, ainda que durante o lapso temporal acima citado, outros também pudessem ser identificados. Nesse particular, a fixação da responsabilidade não me parece adequada e, muito provavelmente, desborda dos pálios aguardados de quem espera impor a legalidade.

De fato, não se pode acatar os argumentos de defesa levantados pelo Sr. **Paulo Marcos Lemos** (Diretor Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo), especialmente aqueles relacionados à limitação orçamentária, uma vez que não houve qualquer demonstração jurídica ou matemática que comprovasse estes fatos. No entanto, a ausência de elaboração de matriz de responsabilização mais detalhada impõe a necessidade de adequação da responsabilidade ao caso concreto.

Tenho que, por se tratar de obrigação prevista em ato normativo exarado pela própria Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo o ideal seria que a Casa cumprisse seus normativos ou, quando impossível, revogasse o referido ato, ou apresentasse ano a ano justificativa para seu descumprimento.

Porém, estando a obrigação prevista em Resolução, sou favorável à substituição de imposição de pena de multa pela expedição de determinação à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, através da pessoa do Sr. **Paulo Marcos Lemos** (Diretor Geral) – identificado como responsável pela irregularidade – para que proceda à implantação do sistema de controle eletrônico de frequência dos seus servidores, conforme previsto na Resolução ALES nº. 2890/2010.

Quanto ao Sr. **Marcelo de Souza Coelho** (Prefeito do Município de Aracruz/ES), verifica-se que foi-lhe aplicada a pena de revelia, haja visto seu não comparecimento aos autos para apresentação de defesa quanto à suposta irregularidade.

No caso concreto, verificou-se a inexistência de fixação de jornada de trabalho prevista em lei para servidores do Município de Aracruz/ES.

Em que pese a recalcitrância em atender aos chamados desta Corte de Contas, o que compromete o exercício das prerrogativas constitucionais previstas em favor desta, o fato é que a obrigação a si atribuída também encontra-se prevista em ato normativo, razão pela qual sugiro a substituição da multa aplicada à expedição de determinação para cumprimento do que prevê a Lei Municipal.

Por fim, quanto ao **Sr. Erick Cabral Musso** (Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo) , fixou-se o entendimento de que houve descumprimento a termo de notificação expedido por esta Corte de Contas quanto ao encaminhamento de documentos.

De fato, foi necessário a expedição de duas notificações, em tempos diversos, solicitando o encaminhamento de documentos referentes ao servidor **Carlos Roberto Lopes de Ângelo**, sendo que somente após a expedição da segunda notificação é que documentos foram disponibilizados.

Ainda assim, após a análise do conteúdo, a área técnica e o voto proferido pelo Conselheiro Relator, compreendem pela insubsistência das informações e fixam multa pelo descumprimento do termo de notificação.

Peço vênias, novamente, ao Conselheiro Relator para divergir deste entendimento.

Isto porque, conforme se esperava, as informações foram disponibilizadas pelo Sr. **Erick Cabral Musso** (Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo), ainda que intempestivamente se considerada a necessidade de uma segunda notificação. Todavia, tendo a Corte de Contas optado pela expedição de uma segunda notificação, não pode a partir de então considerar descumprida a sua solicitação caso os documentos sejam apresentados.

Ademais, convencionou-se este entendimento a partir do conteúdo das informações disponibilizadas, ou seja, conclui-se pelo descumprimento tendo em vista a existência de informação sobre procedimento administrativo disciplinar instaurado do qual não houve encaminhamento de relatório final.

Todavia, como a própria instrução processual verificou, a aferição dos elementos conducentes à conclusão pela irregularidade não se mostra fácil, rápida, podendo ter sido dificultada, ainda, pela situação de pandemia mundial ainda vigente, eis que o procedimento administrativo disciplinar foi instaurado em 2019.

Assim, proponho a substituição de multa prevista no voto do Relator à expedição de recomendação direcionada ao Sr. **Erick Cabral Musso** (Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo) para que, tão logo ou caso já esteja concluído, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do relatório final do procedimento administrativo disciplinar instaurado em desfavor do servidor **Carlos Roberto Lopes de Ângelo**.

Superada a análise da possível responsabilidade destes agentes, passo ao caso concreto do Sr. **Carlos Magno Barbosa Fracalossi** (Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos do Município de Fundão/ES).

A hipótese dos autos narra a existência de servidor – Almir Gomes da Silva - ocupante de cargo junto à estrutura administrativa do Município de Fundão/ES quando, de forma espontânea, já havia declarado a ocupação de outros cargos junto aos Municípios de Santa Teresa/ES e Ibirapu/ES.

Diga-se que ao tempo do ato de nomeação – Decreto Municipal nº 391/2014 – o próprio pretendente à ocupante do cargo declarou a existência de outros dois vínculos precedentes o que, impreterivelmente, deveria ter obstaculizado a continuidade da nomeação.

Corroboro o entendimento da área técnica e do voto do Conselheiro Relator no sentido de ser competência do Secretário em questão a verificação da possibilidade de realização de tal nomeação cabendo, em caso de dúvidas, a submissão do caso ao entendimento da Procuradoria Jurídica. No entanto, tampouco esta providência foi adotada.

Sendo assim, verifica-se a ocorrência da suposta irregularidade, bem como de sua autoria, fazendo-se necessária a fixação de sua responsabilidade perante o Sr. **Carlos Magno Barbosa Fracalossi** (Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos do Município de Fundão/ES).

No entanto, muito embora a equipe técnica responsável pelo procedimento de fiscalização tenha demonstrado extrema capacidade para a realização de trabalho tão complexo, e dificultoso, não há nos autos demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo aos cofres públicos diante da situação identificada, revelando-se, a meu ver, suficiente a expedição de recomendação ao Sr. **Carlos Magno Barbosa Fracalossi** (Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos do Município de Fundão/ES) para que, em ocasiões futuras, atue de forma diligente no sentido de se evitar a acumulação indevida de cargos como na hipótese dos autos.

Ademais, recomenda-se ao Município de Fundão/ES, a adoção das práticas sugeridas pelo órgão de controle interno após a identificação desta irregularidade em concreto, a fim de que futuramente não se verifiquem novas ocorrências.

No que diz respeito ao Sr. **Paulo Lemos Barbosa** (Prefeito do Município de Alegre/ES), tenho que melhor sorte não lhe assiste.

Muito embora a suposta irregularidade sobre a renovação infinita de contratos temporários tenha lhe sido atribuída, ainda quando o contrato originário já havia sido extinto, o mesmo ficou-se inerte a respeito da apresentação de qualquer justificativa para os fatos narrados.

As análises empreendidas pela área técnica e pelo voto do Conselheiro Relator identificam os fatos e sua autoria, razão pela qual a atribuição da responsabilidade é consequente lógico, especialmente diante da ausência de qualquer contra-argumentação.

Todavia, muito embora os fatos sejam claros em relação à ocorrência da irregularidade descrita no corpo destes autos, não há demonstração estrita de qualquer prejuízo ao Erário como, por exemplo, ausência de contraprestação à remuneração percebida.

A bem da verdade, tal qual narrada, a irregularidade constante dos autos caracteriza-se como “formal”, em vista da inobservância dos atos preparatórios necessários à consecução da renovação dos contratos temporários, especialmente o respeito à aspectos temporais. Embora não desejável, a irregularidade em tela não apresenta materialidade significativa a fim de exigir aplicação de sanção.

Com relação ao caso concreto do Sr. **Francisco Bernhardt Vervloet** (Prefeito do Município de Conceição da Barra/ES), a aplicação de multa se vislumbrou necessária diante do não encaminhamento de documentação referente ao servidor Joaquim Cardoso Lima dos Santos.

Compreendeu-se que muito embora o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tenha expedido a determinação contida no item 1.1 da Decisão TC 3754/2017 esta não foi atendida dentro do lapso temporal fixado, razão pela qual impõe-se a necessidade de aplicação da multa pelo descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas.

Tenho, porém, que esta sanção merece reparos.

Isto porque, inicialmente, convém rememorar a complexidade, volume de informações e dificuldade, tanto da instrução processual, quanto de sua análise e providências pontuais a serem determinadas em cada caso concreto.

A defesa apresentada pelo Sr. **Francisco Bernhardt Vervloet** (Prefeito do Município de Conceição da Barra/ES) evidencia a adoção de providências no sentido de se regularizar a suposta irregularidade identificada, inclusive com a instauração de processo administrativo disciplinar em face do servidor em questão.

Associado a isso, o evento 171 deste processo eletrônico comprova que ao final da decisão proferida nos autos do processo administrativo disciplinar houve determinação expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal no sentido de que fosse encaminhada a documentação pertinente a esta Corte de Contas para fins de ciência inequívoca.

Inadvertidamente, no entanto, tal documentação não chegou ao conhecimento desta Corte de Contas, ainda que de forma intempestiva.

Tenho, assim, que a providência necessária ao cumprimento da determinação contida no item 1.1 da Decisão TC 3754/2017 foi adotada pelo Sr. **Francisco Bernhardt Vervloet** (Prefeito do Município de Conceição da Barra/ES), não podendo se esperar que o mesmo ficasse a cargo de extrair as cópias do processo administrativo disciplinar, envelopar as informações, proceder à expedição e, ainda, confirmar seu recebimento por esta Corte de Contas.

Há uma estratificação da estrutura administrativa municipal exatamente com a finalidade de permitir que os Chefes do Poder Executivo Municipal possa se concentrar na administração de políticas públicas de maior relevo, delegando-se a realização de atos materiais corriqueiros a outros servidores ocupantes de cargos públicos.

Desta forma, não vislumbro como razoável a aplicação de qualquer sanção ao Sr. **Francisco Bernhardt Vervloet** (Prefeito do Município de Conceição da Barra/ES) no caso concreto, acolhendo a suas justificativas para afastar a responsabilidade a si atribuída no caso concreto.

Por fim, quanto aos Srs. **Rogério Feitani** (Prefeito do Município de Jaguaré/ES), **Paulo Nunes Queiroz** (Responsável pelo Controle Interno do Município de Jaguaré/ES), **Jacy Rodrigues da Costa** (Prefeito do Município de Água Doce do Norte/ES) e **Gesualdo Francisco Pulceno** (Responsável pelo Controle Interno do Município de Água Doce do Norte/ES), há fixação de multa pelo descumprimento de decisão proferida por esta Corte de Contas quanto ao aperfeiçoamento de rotinas de controle de frequência de servidores ocupantes de cargos da estrutura administrativa do Município de Jaguaré/ES.

Muito embora a documentação trazida aos autos não permita vislumbrar o efetivo atendimento do que consta na Decisão TC nº. 3754/2017, verifica-se que o teor da determinação encontra-se relacionada com as rotinas diárias e administrativas do ente federado.

Neste sentido, tenho que a determinação exarada por esta Corte de Contas deva ser interpretada com *granu salis*, uma vez que interfere na administração municipal, visando impor a adoção de providências que esta Corte entende por necessárias em

relação a boas práticas administrativas que, porém, não se encontram previstas em qualquer normativo, exceto em nível principiológico.

De fato, ainda que se espere o aperfeiçoamento das boas práticas administrativas por parte dos gestores públicos, tal adoção somente pode ser recomendada, quando não previstas em atos legislativos. Em não sendo acatadas, substitui-se a atuação educativa e preventiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pela corretiva e repressora de atos que afrontem o ordenamento jurídico e venham a possivelmente causar prejuízo ao Erário.

Desta feita, o não atendimento à determinação contida, a meu ver, não pode ser apenado de pronto, sem a comprovação da ocorrência de irregularidades diretamente decorrentes de seu descumprimento, servindo a mesma como um alerta ao gestor.

Outrossim, verifica-se que todas as providências necessárias à apuração de fatos relacionados aos servidores Joaquim Cardoso Lima dos Santos e Emanuelle Cosme Assad, identificando-se os pontos a serem saneados em pronto atendimento ao contido na Decisão TC nº. 3754/2017.

Neste sentido, compreendo como razoável e proporcional o afastamento da multa proposta pela área técnica acolhida pelo voto do Conselheiro Relator em relação aos Srs. **Rogério Feitani** (Prefeito do Município de Jaguaré/ES), **Paulo Nunes Queiroz** (Responsável pelo Controle Interno do Município de Jaguaré/ES), **Jacy Rodrigues da Costa** (Prefeito do Município de Água Doce do Norte/ES) e **Gesualdo Francisco Pulceno** (Responsável pelo Controle Internodo Município de Água Doce do Norte/ES), ainda que parte da decisão proferida por esta Corte de Contas possa ter sido desatendida.

Ante o exposto, e em divergência parcial com o entendimento manifestado pela área técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja adotada a seguinte proposta de deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator por:

1. Acolher as razões de defesa e declarar cumprida a obrigação perante este Tribunal em relação ao **item 1.3** da Decisão TC 3754/2017-7:

- Sr. **Thiago Peçanha Lopes** (Prefeito de Itapemirim), em relação à servidora Dalva Helena Heringer Silveira;
- Sr. **Edmar Moreira Camata**, Secretário de Estado de Controle e Transparência, em relação aos servidores Dauri Lemis dos Santos, Denise Rangel da Silva, Emannelle Cosme Assad, Frederico Tanure, Gessilda Brostel Andrade Telles, Haylmer Alves de Melo, Robson de Carli Favalessa, Ronaldo José Thomazini e Wandoel Mauricio Lisboa.

2. Acolher a razões de defesa e declarar cumprida a obrigação perante este Tribunal em relação ao **item 1.4** da Decisão TC 3754/2017-7:

- Sr. **José Ricardo Pereira da Costa** (Prefeito de Piúma) e Sr. **Marco Antônio Rodrigues Diniz** (Responsável pelo Controle Interno de Piúma) em relação à servidora Dalva Helena Heringer Silveira;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação à servidora Emannelle Cosme Assad;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação ao servidor Joaquim Cardoso Lima dos Santos;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação ao servidor Robson de Carli Favalessa;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação ao

servidor Ronaldo José Thomazini;

- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação ao servidor Wandoel Mauricio Lisboa;
- Sr. **Guerino Luiz Zanon** (Prefeito de Linhares) e Sra. **Arlete de Fatima Nico** (Responsável pelo Controle Interno de Linhares) em relação ao servidor Wandoel Mauricio Lisboa;
- Sra. **Vera Lucia Costa**, Prefeita de Guaçuí e Sr. **Weriton Azevedo Soroldoni** (Responsável pelo Controle Interno de Guaçuí) em relação ao servidor Raphael Teixeira Xavier;
- Sr. **Mário Sérgio Lubiana** (Prefeito de Nova Venécia) e de Wagner Willis Scherrer (Responsável pelo Controle Interno de Nova Venécia) em relação ao servidor Guilherme Delgado Lopes;
- Sr. **Irineu Wutke** (Prefeito de Vila Pavão) e **Ailton dos Santos Souza** (Responsável pelo Controle Interno de Vila Pavão) em relação ao servidor Guilherme Delgado Lopes.
- Sr. **Robson Parteli** (Prefeito de Vila Valério) e Sr. **Kaike Penitente Santana** (Responsável pelo Controle Interno de Vila Valério) em relação à servidora Kariny Curbani Storch Bayer;
- Sra. **Lucelia Pim Ferreira da Fonseca** (Prefeito de São Gabriel da Palha) e Sra. **Ilza Lucia da Conceição** (Responsável pelo Controle Interno de São Gabriel da Palha), em relação à servidora Kariny Curbani Storch Bayer;
- **Weliton Virgílio Pereira** (Prefeito de Iúna) e **Antonio Gonçalves Júnior** (Responsável pelo Controle Interno de Iúna), em relação ao servidor Wellington Marcelo Rezende Florindo Freitas;
- **Luciano Miranda Salgado** (Prefeito de Ibatiba) e **Andressa Pereira da Silva** (responsável pelo controle interno), em relação ao servidor Wellington Marcelo Rezende Florindo Freitas.

- Sr. **Rogério Feitani** (Prefeito de Jaguaré), e Sr. **Paulo Nunes Queiroz** (Responsável pelo Controle Interno de Jaguaré), em relação à servidora Emannuelle Cosme Assad e ao servidor Joaquim Cardoso Lima dos Santos;
- Sr. **Jacy Rodrigues da Costa** (Prefeito de Água Doce do Norte) e Sr. **Gesualdo Francisco Pulceno** (Responsável pelo Controle Interno) em relação ao servidor Haylmer Alves de Melo e à servidora Denise Rangel da Silva;
- Sr. **Erick Cabral Musso** (Presidente da ALES), em relação ao servidor Carlos Roberto Lopes De Ângelo

3. Acolher as razões de justificativa apresentadas pelos senhores:

- **José Guilherme Gonçalves Aguiar** (Prefeito de Alegre), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **José Ricardo Pereira da Costa** (Prefeito de Piúma), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Elias Dal'Col** (Prefeito de Ecoporanga), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Mário Sérgio Lubiana** (Prefeito de Nova Venécia), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Robson Parteli** (Prefeito de Vila Valério), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;

- **Luciano Santos Rezende** (Prefeito de Vitória), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Francisco Bernhard Vervloet** (Prefeito de Conceição da Barra), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprida na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;

4. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores:

- **Paulo Marcos Lemos** (Diretor Geral da ALES), mantendo a irregularidade descrita no item 3.1.2 da ITC 869/2021 (1.2 da Decisão TC 3754/2017) “não implantação do controle eletrônico de ponto conforme art. 80, §2º da Resolução 2.890/2010 da ALES”, expedindo **DETERMINAÇÃO** ao cumprimento da referida resolução;
- **Paulo Lemos Barbosa** (Prefeito de Alegre), mantendo a irregularidade descrita no item 3.1.3 da ITC 869/2021 (1.2 da Decisão TC 3754/2017 e 1 da Decisão TC 940) “contratos em designação temporária sendo prorrogados com prazo de vigência indeterminado e com contrato original já extinto” sem que, porém, seja aplicada sanção;
- **Carlos Magno Barbosa Fracalossi** (Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos de Fundação)⁶, mantendo a irregularidade descrita no item 3.1.1 da ITC 869/2021 “acumulação irregular de cargos públicos”, expedindo-se **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que, futuramente, adote cautelas na verificação da compatibilidade do acúmulo de cargos públicos por pretendentes à ocupação de cargos públicos.
- **Marcelo de Souza Coelho** (Prefeito de Aracruz), mantendo a irregularidade descrita no item 3.1.1 da ITC 869/2021 “descumprimento de Lei Municipal quanto ao estabelecimento da jornada de trabalho”, expedindo **DETERMINAÇÃO** ao cumprimento da referida lei municipal;

5. Declarar a perda de objeto irregularidade descrita no item 3.1.5 desta ITC [1 da

⁶ Em relação à acumulação irregular de cargos públicos do servidor Almir Gomes da Silva

Decisão 940/2019], de responsabilidade do Sr. **Ivan Carlini** (Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha);

6. Recomendar ao controle interno da Câmara Municipal de Vila Velha a apuração de eventuais danos causados, comprovando-se o resultado nas respectivas prestações de contas, em relação ao descrito no item III.1.2 – Servidora Anna Paula Maia Babosa Pella;

7. Dar ciência aos interessados da presente decisão;

08. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

09. Arquivar após trânsito em julgado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-316/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. ACOLHER as razões de defesa e declarar cumprida a obrigação perante este Tribunal em relação ao **item 1.3** da Decisão TC 3754/2017-7:

- Sr. **Thiago Peçanha Lopes** (Prefeito de Itapemirim), em relação à servidora Dalva Helena Heringer Silveira;
- Sr. **Edmar Moreira Camata**, Secretário de Estado de Controle e Transparência, em relação aos servidores Dauri Lemis dos Santos, Denise Rangel da Silva, Emannelle Cosme Assad, Frederico Tanure, Gessilda Brostel Andrade Telles, Haylmer Alves de Melo, Robson de Carli Favalessa, Ronaldo José Thomazini e Wandoel Mauricio Lisboa.

1.2. ACOLHER a razões de defesa e declarar cumprida a obrigação perante este

Tribunal em relação ao **item 1.4** da Decisão TC 3754/2017-7:

- Sr. **José Ricardo Pereira da Costa** (Prefeito de Piúma) e Sr. **Marco Antônio Rodrigues Diniz** (Responsável pelo Controle Interno de Piúma) em relação à servidora Dalva Helena Heringer Silveira;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação à servidora Emanuelle Cosme Assad;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação ao servidor Joaquim Cardoso Lima dos Santos;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação ao servidor Robson de Carli Favalessa;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação ao servidor Ronaldo José Thomazini;
- Sr. **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus) e Sra. **Simone Alves Cassini** (Responsável pelo Controle Interno de São Mateus) em relação ao servidor Wandoel Mauricio Lisboa;
- Sr. **Guerino Luiz Zanon** (Prefeito de Linhares) e Sra. **Arlete de Fatima Nico** (Responsável pelo Controle Interno de Linhares) em relação ao servidor Wandoel Mauricio Lisboa;
- Sra. **Vera Lucia Costa**, Prefeita de Guaçuí e Sr. **Weriton Azevedo Soroldoni** (Responsável pelo Controle Interno de Guaçuí) em relação ao servidor Raphael Teixeira Xavier;
- Sr. **Mário Sérgio Lubiana** (Prefeito de Nova Venécia) e de Wagner Willis Scherrer (Responsável pelo Controle Interno de Nova Venécia) em relação ao servidor Guilherme Delgado Lopes;

- Sr. **Irineu Wutke** (Prefeito de Vila Pavão) e **Ailto dos Santos Souza** (Responsável pelo Controle Interno de Vila Pavão) em relação ao servidor Guilherme Delgado Lopes.
- Sr. **Robson Parteli** (Prefeito de Vila Valério) e Sr. **Kaike Penitente Santana** (Responsável pelo Controle Interno de Vila Valério) em relação à servidora Kariny Curbani Storch Bayer;
- Sra. **Lucelia Pim Ferreira da Fonseca** (Prefeito de São Gabriel da Palha) e Sra. **Ilza Lucia da Conceição** (Responsável pelo Controle Interno de São Gabriel da Palha), em relação à servidora Kariny Curbani Storch Bayer;
- **Weliton Virgílio Pereira** (Prefeito de Iúna) e **Antonio Gonçalves Júnior** (Responsável pelo Controle Interno de Iúna), em relação ao servidor Wellington Marcelo Rezende Florindo Freitas;
- **Luciano Miranda Salgado** (Prefeito de Ibatiba) e **Andressa Pereira da Silva** (responsável pelo controle interno), em relação ao servidor Wellington Marcelo Rezende Florindo Freitas.
- Sr. **Rogério Feitani** (Prefeito de Jaguaré), e Sr. **Paulo Nunes Queiroz** (Responsável pelo Controle Interno de Jaguaré), em relação à servidora Emannelle Cosme Assad e ao servidor Joaquim Cardoso Lima dos Santos;
- Sr. **Jacy Rodrigues da Costa** (Prefeito de Água Doce do Norte) e Sr. **Gesualdo Francisco Pulceno** (Responsável pelo Controle Interno) em relação ao servidor Haylmer Alves de Melo e à servidora Denise Rangel da Silva;
- Sr. **Erick Cabral Musso** (Presidente da ALES), em relação ao servidor Carlos Roberto Lopes De Ângelo

1.3. ACOLHER as razões de justificativa apresentadas pelos senhores:

- **José Guilherme Gonçalves Aguilar** (Prefeito de Alegre), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;

- **José Ricardo Pereira da Costa** (Prefeito de Piúma), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Daniel Santana Barbosa** (Prefeito de São Mateus), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Elias Dal'Col** (Prefeito de Ecoporanga), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Mário Sérgio Lubiana** (Prefeito de Nova Venécia), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Robson Parteli** (Prefeito de Vila Valério), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Luciano Santos Rezende** (Prefeito de Vitória), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprido na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;
- **Francisco Bernhard Vervloet** (Prefeito de Conceição da Barra), afastando a irregularidade descrita no item 3.1.5 da ITC 869/2021. Ainda, considerar cumprida na Decisão TC 3754/2017 o pedido de cautelar do item 1.1;

1.4. REJEITAR as razões de justificativa apresentadas pelos Senhores:

- **Paulo Marcos Lemos** (Diretor Geral da ALES), mantendo a irregularidade descrita no item 3.1.2 da ITC 869/2021 (1.2 da Decisão TC 3754/2017) “não implantação do controle eletrônico de ponto conforme art. 80, §2º da Resolução 2.890/2010 da ALES”, expedindo **DETERMINAÇÃO** ao cumprimento da referida resolução;
- **Paulo Lemos Barbosa** (Prefeito de Alegre), mantendo a irregularidade

descrita no item 3.1.3 da ITC 869/2021 (1.2 da Decisão TC 3754/2017 e 1 da Decisão TC 940) “contratos em designação temporária sendo prorrogados com prazo de vigência indeterminado e com contrato original já extinto” sem que, porém, seja aplicada sanção;

- **Carlos Magno Barbosa Fracalossi** (Secretário Municipal de Gestão de Recursos Humanos de Fundação)⁷, mantendo a irregularidade descrita no item 3.1.1 da ITC 869/2021 “acumulação irregular de cargos públicos”, expedindo-se **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que, futuramente, adote cautelas na verificação da compatibilidade do acúmulo de cargos públicos por pretendentes à ocupação de cargos públicos.
- **Marcelo de Souza Coelho** (Prefeito de Aracruz), mantendo a irregularidade descrita no item 3.1.1 da ITC 869/2021 “descumprimento de Lei Municipal quanto ao estabelecimento da jornada de trabalho”, expedindo **DETERMINAÇÃO** ao cumprimento da referida lei municipal;

1.5. DECLARAR a perda de objeto irregularidade descrita no item 3.1.5 desta ITC [1 da Decisão 940/2019], de responsabilidade do Sr. **Ivan Carlini** (Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha);

1.6. RECOMENDAR ao controle interno da Câmara Municipal de Vila Velha a apuração de eventuais danos causados, comprovando-se o resultado nas respectivas prestações de contas, em relação ao descrito no item III.1.2 – Servidora Anna Paula Maia Babosa Pella;

1.7. DAR CIÊNCIA aos interessados da presente decisão;

1.8. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.9. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Por maioria, pelo voto de desempate do presidente, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que acompanhou o voto-vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Parcialmente vencidos o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do

⁷ Em relação à acumulação irregular de cargos públicos do servidor Almir Gomes da Silva

Carmo, que votou pela aplicação de multa individual aos senhores Paulo Lemos (R\$ 1.000,00), Francisco Vervloet (R\$ 500,00), Carlos Magno (R\$ 500,00), Marcelo Coelho (R\$ 500,00), Erick Musso (R\$ 500,00), Rogério Feitani, Paulo Nunes, Jacy Rodrigues e Gesualdo Pulceno (R\$ 1.000,00), e os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Domingos Augusto Taufner, que o acompanharam.

3. Data da Sessão: 17/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões